



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

GUILHERME EMERENCIANO MASSA LIMA

**OS LIMITES DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA: Uma análise sob a ótica do sócio minoritário**

Recife  
2023

GUILHERME EMERENCIANO MASSA LIMA

**OS LIMITES DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA: Uma análise sob a ótica do sócio minoritário**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

**Orientador:** Leonio José Alves da Silva.

Recife  
2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Lima, Guilherme Emerenciano Massa.

Os limites da extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica: uma análise sob a ótica do sócio minoritário / Guilherme Emerenciano Massa Lima. - Recife, 2023.

57 f., tab.

Orientador(a): Leonio José Alves da Silva

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

1. desconsideração da personalidade jurídica. 2. sanção de ato ilícito. 3. responsabilização individualizada. 4. sócio minoritário. 5. Lei da Liberdade Econômica. I. Silva, Leonio José Alves da . (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

GUILHERME EMERENCIANO MASSA LIMA

**OS LIMITES DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA: Uma análise sob a ótica do sócio minoritário**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 13/04/2023.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Leonio José Alves da Silva (Orientador)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof. Dr. Paulo Simplício Bandeira (Examinador Interno)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof. Dr. Daniel Silva e Meira (Examinador Externo)  
Universidade Federal de Pernambuco

À minha família, que sempre esteve ao meu lado,  
torcendo para o meu sucesso.

Especialmente ao meu pai, à minha mãe, à minha  
irmã e à minha namorada, pelo apoio  
incondicional.

## **AGRADECIMENTOS**

Não poderia deixar de dirigir meu primeiro agradecimento ao meu pai, Camilo, e à minha mãe, Mirella, que fizeram de tudo para que eu pudesse chegar onde estou. Palavras não são dignas de expressar minha gratidão e admiração por vocês dois.

À minha irmã, Lelê, e à minha princesa, Nanda, também agradeço por sempre estarem a postos para me acolher, cada uma ao seu jeito, não medindo forças, carinho ou atenção para me ver bem. Vocês são muito especiais para mim.

Agradeço aos meus avôs, avós, tios, tias, primos, sogros, cunhada e Rose, que sempre compreenderam e apoiaram meu esforço para concluir, com excelência, esta tão sonhada graduação, mesmo que isso implicasse em menos tempo de lazer juntos.

Agradeço, por fim, aos meus mestres no mundo do Direito, que, graças a Deus, não são poucos. Para não cometer injustiças, cito, exemplificativamente, o meu orientador, Professor Leonio, os meus chefes do Castro & Numeriano Dantas Advogados, principalmente nas pessoas de Rodrigo e de Lauro, os meus ex-chefes do da Fonte, Advogados, com ênfase em Lucas Teixeira, bem como outros competíssimos amigos que amealhei tanto no mundo acadêmico como no ambiente da advocacia.

## RESUMO

A desconsideração da personalidade jurídica ganhou novos contornos com a entrada em vigor da Lei da Liberdade Econômica, que teve por intuito firmar o instituto como uma medida excepcional e traçar-lhe contornos mais precisos. Dentre as alterações que foram então empreendidas, salta aos olhos a inserção de requisitos para que os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica possam ser estendidos a determinado sócio. Essa louvável inovação vem em oposição a uma cultura judicial de responsabilizar todos os sócios indistintamente pelas dívidas da sociedade. Nesse contexto de individualização das decisões, que devem estar atentas às circunstâncias particulares dos sócios, merece relevância a análise sobre os parâmetros de responsabilização dos sócios minoritários, que, muitas vezes, sem participar de qualquer ato de utilização abusiva da personalidade jurídica ou sem dele se beneficiar, sofriam indevidamente as consequências da *disregard doctrine*. Assim, o objetivo do presente trabalho foi verificar quais os requisitos e particularidades que devem ser analisados pelo magistrado ao concluir pela responsabilidade do minoritário. Para isso, foi realizada uma revisão bibliográfica, aliada à análise jurisprudencial, sobre a forma como a desconsideração da personalidade jurídica vinha sendo aplicada antes da Lei da Liberdade Econômica, sobre as alterações que foram empreendidas no art. 50 do Código Civil e, finalmente, sobre a compatibilidade dos novos parâmetros legais com a figura do sócio minoritário. Conclui-se, do estudo, que o ordenamento jurídico não exclui a responsabilidade do minoritário, mas sim impõe a necessidade de individualização das decisões, para que seja verificado, no caso concreto, (i) se o minoritário participou do ato de abuso da personalidade, cuja análise se reveste de particularidades distintas daquelas aplicáveis ao controlador, e, cumulativamente, (ii) se o minoritário auferiu benefício direto ou indireto da conduta abusiva.

**Palavras-chave:** desconsideração da personalidade jurídica; sanção de ato ilícito; responsabilização individualizada; sócio minoritário; Lei da Liberdade Econômica.

## ABSTRACT

Some aspects of the disregard doctrine has been recently changed by the 13.874/2019 act, meaning to devolve it into a more excepcional provision. Among the changes that has been made, a very important one is the inclusion of legal standards regarding the shareholders liabilities due to the lifting of corporate veil. This great innovation comes upstream the judicial culture of holding every shareholder accountable for the disregard doctrine. In this new scenario, which demands an individual analysis towards each one of the company's shareholders, it is important to take a closer look regarding the minority shareholder, who stands in a presumably vulnerable position, commonly being held accountable for frauds and for abuse of rights perpetrated by the majority shareholder. That being said, this monograph aim consists on verifying which standards and which particularities of the minority shareholders must be taken into consideration before holding them accountable for the company debts, due to the disregard doctrine. For such purpose, the search methods used were bibliographic review and case law analysis, regarding the way the lifting of corporate veil was being enforced in Brazil before the 13.874/2019 act, and the way it has been enforced since then, as well as how these new standards should be enforced regarding the minority shareholder. The conclusion obtained is that Brazil's Civil Code don't exclude their liability in a direct way. In fact, the conclusions lead to the need of verifying on each and every case if (i) the minority shareholder was actually the perpetrator of the ilegal misconduct of the company, requiring na analysis that differ from the standards enforceable to the majority shareholder, and if (ii) the minority shareholder has had profit due to the ilegal misconduct of the company.

**Keywords:** disregard of legal entity; penalty of ilegal conducts; individual liability; minority shareholder; Act 13.874/2019.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>CRISE DA LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE NO BRASIL: A BANALIZAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS DIPLOMAS LEGAIS E PELOS TRIBUNAIS .....</b>	<b>11</b>
<b>3</b>	<b>A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA E A REAFIRMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA COMO REGRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....</b>	<b>19</b>
3.1	O <i>LOCUS</i> NORMATIVO OCUPADO PELA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	22
<b>4</b>	<b>OS REQUISITOS PARA A EXTENSÃO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AOS SEUS SÓCIOS.</b>	<b>26</b>
4.1	A NAUREZA SANCIONATÓRIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A PREMISSA DE PESSOALIDADE DA SANÇÃO .....	26
4.2	A APLICAÇÃO DO REQUISITO DE PARTICIPAÇÃO NO ATO ILÍCITO EM CONJUNTO COM O REQUISITO DO BENEFÍCIO DIRETO OU INDIRETO.....	35
<b>5</b>	<b>OS PARÂMETROS DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA APLICADOS À POSIÇÃO JURÍDICA DO SÓCIO MINORITÁRIO .....</b>	<b>38</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>51</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>53</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, vige a regra de que a personalidade jurídica e o patrimônio das sociedades empresárias são distintos em relação à personalidade jurídica e ao patrimônio de seus sócios.

No entanto, essa regra não é absoluta. Nos casos em que haja a utilização abusiva da personalidade jurídica da sociedade empresária, é possível que seu véu seja levantado pontualmente, para que o patrimônio do sócio responda por suas dívidas.

É o que se denomina da desconsideração da personalidade jurídica, uma importante válvula de prevenção e de controle sobre a utilização desvirtuada da pessoa jurídica, que serve precisamente para equilibrar o poder dos sócios de alocar os riscos da atividade empresarial com a responsabilidade sobre eventual exercício ilícito desse poder.

Acontece que, se aplicada de modo pouco criterioso pelo judiciário, tal como vinha comumente ocorrendo, principalmente antes da Lei nº 13.874/2019 (“Lei da Liberdade Econômica”), pode a desconsideração da personalidade jurídica promover indesejável grau de insegurança jurídica e desestímulo empresarial, que deturpa o caráter excepcional e sancionador da medida.

Não é incomum que o instituto seja utilizado sem a observância do contexto fático e acabe resultando na responsabilização de sócios inocentes, sob a premissa de que todos os sócios da pessoa jurídica devem responder indistintamente pela dívida. Essa forma de aplicação tende a prejudicar os sócios minoritários, que, muitas vezes sem poder sobre a gestão dos negócios, sequer detinham possibilidade fática de saber da ocorrência do ato abusivo.

Em contraponto à essa tendência jurisprudencial, bem assim diante dos enérgicos alertas doutrinários sobre a utilização banalizada da *disregard doctrine*, a Lei da Liberdade Econômica realizou importantes modificações na Lei 10.406/2002 (“Código Civil”), no sentido de reforçar a separação patrimonial como regra e a desconsideração da personalidade jurídica como exceção, definindo parâmetros mais criteriosos para sua aplicação.

Também dentre as contribuições, de forma muito relevante para este trabalho, a Lei da Liberdade Econômica chamou a atenção para o fato de que os efeitos da desconsideração não podem atingir todos os sócios da pessoa jurídica de forma indistinta. Fez isso ao explicitar, no art. 50 do Código Civil, que somente poderão sofrer os efeitos da medida aqueles sócios que tenham sido “*beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso*”

Antes, o juízo sobre quais sócios seriam atingidos pelos efeitos da desconsideração

da personalidade jurídica era tratado como assunto secundário, que não foi alvo de grande preocupação do legislador, da doutrina e nem do Poder Judiciário.

Nada obstante, de forma implícita e pouco comentada, o ordenamento jurídico sempre vedou a responsabilização de sócios que não tenham participado do abuso da pessoa jurídica, por conceção da lógica de pessoalidade da sanção, aplicada em todos os ramos do Direito brasileiro. Por sua natureza indissociável do caráter sancionador da *disregard doctrine*, a participação do sócio no ato ilícito é requisito ainda hoje vigente, ao lado do novo requisito de benefício direto ou indireto.

Nessa perspectiva, antes de responsabilizar determinado sócio, deve o magistrado analisar se referido sócio, cumulativamente, (i) participou do ato de abuso de personalidade e (ii) dele auferiu benefício direto ou indireto.

Diante dos novos parâmetros legais, faz-se relevante analisar como devem ser aplicados em relação aos sócios minoritários, que, por anos, foram frequentemente chamados a responder pelas dívidas da sociedade empresária independentemente de terem participado do ato abusivo ou dele terem auferido benefício.

Com base nessas premissas, o presente trabalho tem por escopo investigar sob quais termos os sócios minoritários podem/devem ser responsabilizados pela desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária no âmbito das relações civis e empresariais.

## 2 CRISE DA LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE NO BRASIL: A BANALIZAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS DIPLOMAS LEGAIS E PELOS TRIBUNAIS

Não há como negar a que o mecanismo da desconsideração da personalidade jurídica exerce, no ordenamento jurídico, um importante papel de equilíbrio entre poder e responsabilidade, notadamente, para desincentivar a ocorrência de fraudes ou de abusos de direito perpetrados pelos sócios por meio da pessoa jurídica, evitando a utilização abusiva de sua personalidade.

Para Rodrigo Xavier Leonardo, a desconsideração da personalidade jurídica surgiu, em termos metajurídicos, como uma ferramenta hermenêutica para coibir os casos de utilização da pessoa jurídica para fins contrários ao ordenamento jurídico, corrigindo uma crise de função da pessoa jurídica, que se verifica no estrito descompasso entre as lícitas razões de sua personificação e o modo ilícito como sua personalidade esteja sendo conduzida na realidade<sup>1</sup>.

Assim, a possibilidade de levantamento do véu da pessoa jurídica foi criada para ser aplicada em casos pontuais, com o escopo de garantir que a função da personificação de sociedades seja cumprida, e não de coibir a lícita alocação de riscos da atividade empresarial por meio da pessoa jurídica, que é e deve continuar sendo tutelada pelo Direito, em razão de seu importante papel socioeconômico.

Acontece que, nos últimos anos, no Direito brasileiro, a desconsideração da personalidade jurídica vem sendo utilizada de forma extremamente banalizada, desvirtuando a razão de ser do instituto.

Em razão disso, sua aplicação é alvo de duras críticas. Autores chegam a afirmar uma crise da pessoa jurídica<sup>2</sup> ou, até mesmo, o fim da responsabilidade limitada<sup>3</sup>, fruto do uso desmedido do instituto.

Não são poucos os dispositivos legais que tratam a desconsideração da personalidade jurídica como regra, permitindo ao credor levantar o véu da pessoa jurídica sempre que esta seja uma obstaculização ao adimplemento de seu crédito.

---

<sup>1</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. O percurso e os percalços da teoria da pessoa jurídica na Universidade Federal do Paraná: da desconsideração da pessoa jurídica à pessoa jurídica desconsiderada, a partir de J. Lamartine Corrêa de Oliveira. In: KROETZ, Maria Cândida (org). **Direito civil: inventário teórico de um século**. Curitiba: Kairós, 2012, p. 10.

<sup>2</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. **op cit**, p.75.

<sup>3</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. **O fim da responsabilidade limitada no Brasil: história, direito e economia**. São Paulo: Malheiros-FGV, 2014.

Exemplificativamente, o Código de Defesa do Consumidor, o primeiro diploma legal a tratar do tema no país, dispõe em seu art. 28, § 5º, que “*também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores*”.

Trata-se de expressão da teoria menor do instituto, segundo a qual basta a ausência de pagamento do crédito para que o Poder Judiciário possa desconsiderar a separação patrimonial e atingir o patrimônio pessoal dos sócios<sup>4</sup>. Para o STJ, no âmbito da teoria menor, chega a ser irrelevante a constatação de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial<sup>5</sup>.

Após a pioneira positivação pelo CDC, outras leis também passaram a prever a *disregard doctrine* em sua teoria menor, para que o patrimônio dos sócios respondam por dívida da sociedade mesmo sem que tenha havido qualquer utilização ilícita de sua autonomia patrimonial.

Foi isso que fez o art. 4.º da Lei n.º 9.605/98<sup>6</sup>, o art. 18, §3º, da Lei n.º 9.847/1999<sup>7</sup> e o art. 23 do Decreto n.º 2.953/1999<sup>8</sup>, por exemplo.

Também no âmbito do Direito do Trabalho, muito comum é a aplicação analógica da disciplina do CDC, para que o patrimônio do sócio seja atingido sempre que a personalidade jurídica for um empecilho à persecução de créditos dos empregados.

Até mesmo no Direito Tributário, apesar de não denominado de “desconsideração”, a responsabilização dos sócios gestores pelo pagamento dos créditos tributários, prevista no art. 135, III, do CTN<sup>9</sup>, também possui requisitos autorizadores bastante frágeis.

---

<sup>4</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 2, p. 46.

<sup>5</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma) – Recurso Especial nº 279273/SP Relator Ministro Ari Pargendler, Relator para o Acórdão Ministra Nancy Andriighi, julgado em 4/12/2003, DJ 29/3/2004.

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999**. Art. 18. Os fornecedores e transportadores de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. (...) § 3º Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao abastecimento nacional de combustíveis ou ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

<sup>8</sup> BRASIL. **Decreto n.º 2.953, de 28 de janeiro de 1999**. Art. 23. Na aplicação das penalidades previstas neste Decreto, a ANP, ou o órgão público conveniado para a fiscalização, poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis ou ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de

Neste último ramo, seguindo a literalidade do texto legal, somente poderá ser responsabilizado aquele que seja diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica e que pratique atos com excesso de poderes ou em infração à lei ou ao contrato/estatuto social.

Em um primeiro olhar, pode parecer um avanço em relação aos microssistemas anteriores, mormente diante da súmula 430 do STJ, no sentido de que: “*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*”<sup>10</sup>

No entanto, por meio de uma análise da jurisprudência do STJ, percebe-se que, na verdade, faz-se uma interpretação ampliativa dos requisitos autorizadores dispostos no art. 135, III, do CTN. Restou consolidado, por exemplo, que basta uma mera desatualização cadastral da sede da sociedade para que o sócio gestor venha a ser chamado a responder pelo crédito tributário, sob a alegação de ilícito de dissolução irregular da sociedade<sup>11</sup>.

Dessa forma, acaba sendo muito frequente a inclusão dos sócios em certidão de dívida ativa relativa a crédito tributário cujo fato gerador tenha sido praticado direta e unicamente pela sociedade empresária, mesmo sem a efetiva ocorrência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Todas as disposições legais e jurisprudenciais ora relatadas são distintas manifestações da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, que recebe fortes críticas de boa parte da doutrina comercialista, a exemplo de Marlon Tomazette<sup>12</sup> e dos já citados Bruno Salama e Rodrigo Xavier Leonardo, bem como defesa por outros comercialistas de altíssimo gabarito, a exemplo de Fábio Ulhoa Coelho, que dispensa a constatação de abuso da pessoa jurídica quando se esteja tratando de credores não negociais da sociedade, como são classificados aqueles que não decorrem das relações contratuais civis ou empresariais<sup>13</sup>.

Apesar desse frutífero embate de ideias, este trabalho não pretende ingressar no mérito

---

lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

<sup>10</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 430. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2010]. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014\\_41\\_capSumula430.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_41_capSumula430.pdf). Acesso em: 08/03/2023.

<sup>11</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2010]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27435%27.num.&O=JT>. Acesso em: 08/03/2023.

<sup>12</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**, v. 1, 8ª ed. rev. e atual., São Paulo: Atlas, 2017, p. 332.

<sup>13</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, v. 2, 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 402-403.

de ser correta ou não a aplicação da teoria menor nesses casos de credores não negociais. Até mesmo porque exigiria uma análise específica sobre os princípios e as vulnerabilidades de cada microssistema, o que demandaria esforço alheio à preocupação com as relações eminentemente civis e empresariais as que esta monografia está adstrita.

Nada obstante, sem pretender emitir juízo de valor, parece ser incontroverso que, diante de tantos diplomas legais que adotam a teoria menor, tornaram-se bastante amplas e corriqueiras as hipóteses de responsabilização do sócio pelas dívidas da sociedade. Daí porque não é ociosa a crítica feita por Bruno Salama de que a limitação de responsabilidade no país, na prática, é quase norma de exceção<sup>14</sup>.

Mesmo no âmbito do Código Civil, que adota a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, a aplicação do remédio legal vinha acontecendo de forma desenfreada e sem atenção às particularidades de cada caso, principalmente no tocante à falta de individualização da responsabilidade dos sócios.

No particular caso do Código Civil, que rege as relações civis e empresariais e será tomado como parâmetro legal neste estudo, há um recorte normativo importantíssimo a ser feito, para dividir a análise em dois períodos: antes da entrada em vigor da Lei da Liberdade Econômica e após a entrada em vigor da Lei da Liberdade Econômica.

Isso, em vista das contundentes alterações então empreendidas pelo diploma no art. 50 do Código Civil, com vistas a tornar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica mais séria e excepcional.

Há que se frisar que a antiga redação do art. 50 do Código Civil já adotava a teoria maior da desconsideração. Exigia, como condição de deferimento da medida, a comprovação da utilização da personalidade jurídica de forma abusiva, a qual já era configurada por confusão patrimonial ou por desvio de finalidade.

Acontece que nem a confusão patrimonial e nem o desvio de finalidade haviam sido definidos em lei, relegando tal tarefa à doutrina e à jurisprudência. Da mesma forma, não se deixava claro os limites e os requisitos que deveriam ser analisados pelo Poder Judiciário para definir quais sócios teriam seu patrimônio atingido pela desconsideração.

Em que pese os tribunais tenham dado tratamento satisfatório à primeira das omissões legais, a resposta para a segunda das omissões não teve o mesmo sucesso. Acabou sendo

---

<sup>14</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. Menos do que o dono, mais do que o parceiro de truço: contra a desconsideração da pj para responsabilização de procurador de sócio. **Revista Direito GV**, v. 8, p. 329. São Paulo: FGV Direito, 2012, p. 331. Disponível em: [https://works.bepress.com/bruno\\_meyerhof\\_salama/62/](https://works.bepress.com/bruno_meyerhof_salama/62/). Acesso em 09/03/2023.

muito comum a regra segundo a qual todos os sócios respondem indistintamente pela dívida da sociedade desconsiderada, sem importar se é majoritário ou minoritário, se tem poder de gestão ou não, se participou do ato ilícito ou não e se auferiu benefício ou não. Não se empreendia uma análise individualizada sobre a situação do sócio.

Para a perpetuação da premissa de não ser necessário analisar, caso a caso, as particularidades da posição jurídica ocupada por cada sócio, antes de se concluir por sua responsabilidade, muito emblemático foi o Recurso Especial nº 1.250.582/MG, relatado pelo Ilmo. Ministro Luís Felipe Salomão, julgado pela Quarta Turma do E. STJ em 12/04/2016<sup>15</sup>.

Curioso, neste caso, é que os fundamentos utilizados pelos tribunais inferiores, ora para responsabilizar apenas os sócios gestores, ora para responsabilizar todos os sócios da pessoa jurídica, foram corretos, em linha com o entendimento adotado neste estudo.

Entretanto, com todo o respeito devido ao cediço brilhantismo da Quarta Turma do STJ, a fundamentação que foi utilizada para decidir pela responsabilização indistinta de todos os sócios da pessoa jurídica não figurou escoreta, o que repercutiu negativamente para a seriedade do instituto, haja vista que sua ementa foi utilizada para justificar uma enxurrada de outras decisões fundamentadas na desnecessidade se diferenciar os sócios da pessoa jurídica.

No caso do precedente paradigma, uma das pessoas jurídicas desconsideradas - STRUTHIO MASTER AVESTRUZES LTDA - era uma sociedade familiar de bastante relevância no mercado da América Latina<sup>16</sup>, que detinha vocação formal para a criação e comercialização de avestruzes. A venda das aves, por sua vez, era efetuada por meio de Cédulas de Produto Rural (CPR), que consistem em títulos representativos de promessa de entrega futura de produto agropecuário, negociável em mercado de balcão e emitida com a finalidade de possibilitar o financiamento da cadeia produtiva<sup>17</sup>.

Com efeito, a sociedade utilizava o título para custear a criação das avestruzes, propagando, no mercado, uma rentabilidade irreal do negócio, com taxas de juros bem acima do retorno médio bruto do mercado<sup>18</sup>. Levando em consideração que essa prática foi adotada

---

<sup>15</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma) – Recurso Especial nº 1250582/MG Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 12/04/2016, DJe 31/05/2016.

<sup>16</sup> CANECA, R. L.; RIBEIRO FILHO, J. F.; ALBUQUERQUE, J. H. M. **Uma análise do caso da Avestruz Master sob a perspectiva da teoria dos simulacros e hiper-realidade de Baudrillard**, 2007, p. 9. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://congressosp.fipecafi.org/anais/artigos72007/254.pdf](https://congressosp.fipecafi.org/anais/artigos72007/254.pdf). Acesso em: 04/03/2023.

<sup>17</sup> B3. B3: Cédula do Produto Rural (CPR), 2022. Seção agronegócio. Disponível em: [https://www.b3.com.br/pt\\_br/produtos-e-servicos/registro/renda-fixa-e-valores-mobiliarios/cedula-de-produto-rural.htm](https://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/registro/renda-fixa-e-valores-mobiliarios/cedula-de-produto-rural.htm). Acesso em: 04/03/2023.

<sup>18</sup> CANECA, R. L.; RIBEIRO FILHO, J. F.; ALBUQUERQUE, J. H. M. **op. cit.** p. 10.

com quase 50.000 (cinquenta mil) investidores, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM entendeu que a sociedade estava praticando crime contra o sistema financeiro nacional, pelo que expressamente notificou-a, tornando inequívoca sua ciência acerca da infração.

Sucedeu que, conforme consta nos autos, a sociedade repentinamente alterou seu quadro societário e, em seguida, encerrou suas atuações, parando de fornecer informações aos seus credores, o que teria realizado um abalo no mercado de capitais. Com isto, imperou uma séria suspeita de utilização abusiva da personalidade jurídica, com o intuito de fraudar credores, que acabou sendo confirmada judicialmente.

Assim, diante do requerimento em juízo, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade foi decretada desde o julgamento de 1º grau, com fundamento no art. 50 do Código Civil, ainda sob a antiga redação. Da legitimidade dessa decisão, nunca houve grandes dúvidas.

A narrativa muda de figura, todavia, quando passou o Poder Judiciário a analisar quais dos sócios teriam seu patrimônio atingido pelas dívidas da pessoa jurídica. É a discussão mais relevante para fins deste trabalho, que bem corrobora a tese defendida de que a desconsideração da personalidade jurídica, nas relações civis e empresariais, tem caráter sancionador e, pela premissa de pessoalidade da sanção, deve atingir apenas aqueles sócios que tenham participado da conduta ilícita.

Nessa perspectiva, em linha com a necessidade de se analisar individualmente a responsabilidade dos sócios, a sentença reconheceu que apenas os sócios gestores deviam responder pelas dívidas sociais, deixando intacto o patrimônio dos sócios que não detinham a gestão da sociedade.

Em sede de apelação movida pelo Ministério Público, no entanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entendeu que todos os sócios da pessoa jurídica deveriam ser responsabilizados, inclusive os sócios sem poder formal de gestão. Interessando a este trabalho menos o resultado do julgamento do que sua fundamentação, importa demonstrar que a decisão do 2º grau também cumpriu os ditames preceituados nesta monografia, mesmo chegando a conclusão distinta do 1º grau.

Corretamente, segundo a corte *a quo*, “*para que a desconsideração da personalidade jurídica se estenda a todos os sócios é necessária a demonstração de que eles participaram e/ou anuíram com a prática do ato ilícito*”. No caso, o tribunal analisou os requisitos da responsabilidade civil aquiliana e verificou que todos os sócios, inclusive os que não exerciam a gestão ativa da sociedade, haviam participado culposamente do ilícito que culminou nos danos sofridos pelos credores. Dessa forma, inseriu todos os sócios no polo

passivo.

Foi assim que o processo chegou até a relatoria do Ilmo. Ministro Luís Felipe Salomão. Em seu voto, foi brilhante o resumo da questão controvertida no caso, relatado como o “*exame da extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica na sociedade limitada, mais especificamente quanto à responsabilidade do sócio quotista que não exerce atividade gerencial ou administrativa na empresa*”. *In casu*, decidiu por manter a decisão da câmara *a quo*, no sentido de responsabilizar todos os sócios da pessoa jurídica desconsiderada.

O equívoco, *data vênia*, consistiu na fundamentação do voto, que sustentou ser irrelevante a análise sobre a posição jurídica de cada um dos sócios da sociedade limitada, visto que, pela desconsideração da personalidade jurídica, todos supostamente deveriam responder pelo ato danoso. Aduziu, ademais, que a análise particularizada do sócio somente seria relevante para fins da responsabilidade tributária, prevista no já mencionado art. 135, III, do CTN, que concerne apenas aos sócios gestores, mas não nos casos de aplicação do art. 50 do Código Civil. O voto vencedor findou assim ementado<sup>19</sup>:

RECURSOS ESPECIAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. RAMIRES TOSATTI JÚNIOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. DESCABIMENTO. LIMITAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AOS SÓCIOS QUE EXERCEM CARGO DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. [...] 2.2. **Para os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, não há fazer distinção entre os sócios da sociedade limitada. Sejam eles gerentes, administradores ou quotistas minoritários, todos serão alcançados pela referida desconsideração.**[...] 3. Recursos parcialmente providos. (grifos).

A reprodução em massa desse entendimento, com frequente menção expressa ao trecho acima grifado, foi responsável por uma insegurança jurídica tremenda no âmbito do Direito Societário, principalmente com relação à situação jurídica dos sócios minoritários, que tendiam a ser os mais prejudicados pela indistinção.

Trata-se de premissa que, hoje, é incompatível com a nova redação do art. 50 do Código Civil, que aponta para a necessidade de se individualizar a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica alvo da desconsideração, analisando sua participação e seu benefício sobre o ato abusivo.

Diante de todos os motivos relatados, seja pela banalização da teoria menor em

---

<sup>19</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma) – Recurso Especial nº 1250582/MG Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 12/04/2016, DJe 31/05/2016.

diversos campos jurídicos, seja pela falta de critérios precisos para a extensão subjetiva dos efeitos patrimoniais da desconsideração na teoria maior, tornou-se a *disregard doctrine* um instrumento legal de finalidade desvirtuada.

Da forma como vinha sendo aplicado, o instituto estava sendo utilizado para minar indevidamente a lícita separação do patrimônio da sociedade em relação ao dos seus sócios. A separação patrimonial, que deveria ser regra, estava sendo utilizada quase como exceção.

Foi contra esta tendência que se insurgiu a Lei da Liberdade Econômica, por meio não só da alteração do art. 50 do Código Civil, mas também pela inserção de novos elementos normativos e hermenêuticos ao *Códex*, no sentido de reafirmar o importante papel econômico e social exercido pela pessoa jurídica, que deve ser tutelada como regra.

Precisamente por esse movimento de reafirmação da pessoa jurídica, a exposição de motivos da Medida Provisória nº 881/2019, que deu origem à Lei da Liberdade Econômica, justificou a alteração do art. 50 do Código Civil como necessária para instituir uma mais prestigiada e segura conceituação dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, com o objetivo de que empreendedores recebam tratamento jurídico adequado desde as instâncias inferiores<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup> BRASIL. **Exposição de motivos nº 00083/2019, de 11 de abril de 2019**, item 15. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf). Acesso em: 10/03/2023.

### 3 A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA E A REAFIRMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA COMO REGRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A Lei da Liberdade Econômica foi um verdadeiro divisor de águas no que se refere ao *locus* normativo hoje ocupado pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Sua relevância decorre tanto das modificações diretamente empreendidas no art. 50 do Código Civil quanto no seu caráter reafirmativo da livre iniciativa e da autonomia privada nas relações civis e empresariais.

Além de regras jurídicas voltadas a disciplinar comportamentos concretos, o diploma também está repleto de normas jurídicas voltadas à interpretação das relações negociais privadas.

Não é ocioso mencionar, nesse sentido, a enunciação, em seu art. 3º, de uma verdadeira declaração de direitos da liberdade econômica, com o escopo de proteger a livre iniciativa, o livre exercício da atividade econômica e os limites de atuação do Estado, enquanto agente normativo e regulador. Há, portanto, uma clara finalidade sistemática de preservar a livre iniciativa e a autonomia privada.

Para a hermenêutica da desconsideração da personalidade jurídica, muito relevante foi a inclusão do art. 49-A ao Código Civil, que lembrou a licitude e a relevante função socioeconômica exercida pela autonomia patrimonial da pessoa jurídica, notadamente para a geração de riquezas, de empregos, de tributo, de renda e inovação. Confira-se:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Referida inserção nada mais fez do que explicitar o óbvio. A autonomia patrimonial da pessoa jurídica deve ser observada e respeitada pelo Direito, porquanto constitui valor digno de proteção jurídica.

Muito embora óbvio, o art. 49-A do Código Civil é dispositivo louvável e necessário. Não é novidade que a pessoa jurídica seja vista com maus olhos por muitos, encarada, por vezes, como o pressuposto que permite à classe dominante reunir os meios de produção necessários para a reprodução de sua riqueza ou como sendo óbice ao pagamento de credores.

*Data vênia*, o olhar a ser dirigido à pessoa jurídica não pode ser tão limitado. Concentrar-se apenas em suas vicissitudes significaria ignorar o aceleradíssimo ritmo de desenvolvimento tecnológico - na semântica mais ampla do termo - experimentado nos últimos séculos, que sobreveio, dentre outros motivos, por virtude do estímulo à atividade

empresarial e pelo desenvolvimento do mercado de crédito, fatores que estão visceralmente ligados à segregação de patrimônio e à limitação da responsabilidade proporcionadas pela pessoa jurídica.

No modelo capitalista, a produção e a circulação de bens e serviços, decorrentes do exercício da atividade empresarial, são fundamentais à coletividade, pelas externalidades positivas que geram, dentre as quais cabe citar a criação de empregos, a arrecadação de tributos, a maximização de riquezas, a circulação de alimentos, de energia elétrica, dentre tantas outras.

Para que a geração de tais externalidades continuem firmes, é necessário que haja dedicação dos atores sociais em organizarem-se profissionalmente para o exercício de atividade empresarial. Buscado fomentar esse movimento, é necessário que o Direito incentive o ingresso de atores no mercado, por meio da redução dos riscos financeiros inerentes à atividade empresarial.

Afinal, inexistindo um cenário de mitigação de riscos, não faria sentido a um indivíduo comprometer suas economias pessoais apenas para gerar riquezas a terceiros, sacrificando-se pelo interesse da coletividade. Com este mesmo raciocínio, alertou Fábio Ulhoa Coelho que *“poucas pessoas — ou nenhuma — dedicar-se-iam a organizar novas empresas se o insucesso da iniciativa pudesse redundar a perda de todo o patrimônio, amealhado ao longo de anos de trabalho e investimento, de uma ou mais gerações”*<sup>21</sup>.

Deveras, é a separação patrimonial da pessoa jurídica o instrumento jurídico que permite às pessoas naturais alocarem conscientemente os inerentes riscos da atividade empresarial. Riscos estes que serão ainda mais reduzidos quando estiver-se tratando de tipos societários que prevejam a limitação da responsabilidade.

Diante desse cenário, não há dúvidas de que a pessoa jurídica e sua autonomia patrimonial são mecanismos relevantíssimos para a manutenção da sociedade capitalista, funcionando como pressuposto essencial do desenvolvimento que hoje se vislumbra por todos os lados.

É por esse motivo que a Lei da Liberdade Econômica foi tão enfática ao repetir a óbvia constatação de que a autonomia patrimonial é um instrumento lícito e que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o do seu sócio.

Como bem afirmou o Parágrafo Único do novo art. 49-A do Código Civil, introduzido pela Lei da Liberdade Econômica, a pessoa jurídica tem por finalidade *“estimular*

---

<sup>21</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, v. 2, 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 365-366

*empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos*”. Tem, pois, uma clara utilidade social.

E é por esta peculiar finalidade de caráter instrumental que a pessoa jurídica é digna de tutela pelo ordenamento jurídico. É pelas benesses advindas da lícita alocação de riscos da atividade empresarial que a preservação da personalidade jurídica deve ser tratada como regra e a sua desconsideração deve ser tratada como exceção.

Ponto comum tanto à escola histórica de Savigny, ao normativismo de Kelsen e ao contratualismo de Ascarelli é o entendimento de que a pessoa jurídica serve para concretizar interesses práticos das pessoas naturais.

Seguindo a mesma linha desses importantes teóricos do tema, Comparato aduz que a pessoa jurídica tem sentido e valor na medida em que é apta a realizar os interesses das pessoas naturais. Para ele, apenas o homem possui valor em si mesmo. O merecimento de tutela e o valor atribuído às pessoas jurídicas, por outro lado, “*só podem ser consideradas dinamicamente, ou seja, pela função que exercem*”<sup>22</sup>.

Semelhante entendimento encontra-se coadunado com a tendência de funcionalização dos institutos jurídicos que vem passando o Direito Civil nos últimos anos, preocupado não apenas com a estrutura formal e a classificação dos negócios jurídicos, mas também com o efetivo cumprimento de sua função, de modo consonante com os valores que justificam sua tutela pelo Direito<sup>23</sup>.

Afinal, como bem alertaram Emílio Betti<sup>24</sup> e a Maria Celina Bodin de Moraes<sup>25</sup>, o Direito não outorga proteção à autonomia privada por mero capricho, mas sim pelo atendimento à sua *causa*, a qual é identificada, na teoria do jurista italiano, como a função econômico-social do negócio jurídico<sup>26</sup>. Com efeito, ao tratar do negócio jurídico de constituição de sociedade empresária, Comparato identificou que sua *causa* geral é a separação patrimonial, a constituição de um patrimônio autônomo<sup>27</sup>.

Assim, uma vez que o patrimônio autônomo da pessoa jurídica seja utilizado para fins lícitos e de uma forma lícita, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, ao menos em sua vertente maior, aplicável às relações civis e empresariais.

<sup>22</sup> COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 306.

<sup>23</sup> SOUZA, Eduardo Nunes de. **De volta à causa contratual**: aplicações da função negocial nas invalidades e nas vicissitudes supervenientes do contrato. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, 2019, p. 6.

<sup>24</sup> BETTI, Emilio. *Causa del negozio giuridico*. **Novissimo digesto italiano**, III, Torino, Utet, 1961, p. 3.

<sup>25</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. **A causa do contrato**. *Civilistica.com*, a. 2, n. 1, 2013, p. 10.

<sup>26</sup> BETTI, Emilio. **Teoría general del negocio jurídico**. Santiago: Ediciones Olejnik, 2018, p. 159.

<sup>27</sup> COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **op. cit.** p. 305.

### 3.1 O *LOCUS* NORMATIVO OCUPADO PELA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Há que se ressaltar, contudo, que a pessoa jurídica e a separação patrimonial não devem ser entendidos como valores absolutos ou imbatíveis<sup>28</sup>.

Na verdade, como já foi possível perceber, a pessoa jurídica não é tutelada *per si*, mas sim pela importante função socioeconômica que exerce<sup>29</sup>; pela segregação de patrimônio e de riscos que serve de suporte ao desenvolvimento econômico e social.

Assim, se for constatado, no caso concreto, que os sócios estão realizando uma malversação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, com o objetivo de perpetrar fraudes ou abusos de direito, deve o sistema jurídico impor-lhes sanção.

Esta sanção é atribuída exatamente pela desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, com o intuito de pontualmente levantar o véu da autonomia patrimonial da sociedade empresária desvirtuada e cobrar o adimplemento da dívida do patrimônio daqueles sócios que a tenham utilizado de forma ilícita.

Do parágrafo acima, pode-se depreender duas características fundamentais do instituto. Em primeiro lugar, ressalta-se seu caráter pontual, excepcional, no sentido de somente ser possível aplicá-lo para desconSIDERAR a autonomia patrimonial no caso em específico, não significando a perda da personalidade jurídica em abstrato. Em segundo lugar, ressalta-se seu papel adstrito à coibição de fraudes e abusos de direito, em nítido caráter sancionatório.

Ambas as características fundamentais acima retratadas foram temas centrais desde o início da teorização da doutrina da desconSIDERAÇÃO no Brasil, por Rubens Requião, cujas preocupações e conclusões podem ser resumidas pelo seguinte trecho de sua pesquisa<sup>30</sup>:

*“Com efeito, o que se pretende com a doutrina do “disregard” não é a anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito, em caso concreto, em virtude de o uso legítimo da personalidade ter sido desviado de sua legítima finalidade (abuso de direito) ou para prejudicar credores ou violar a lei (fraude).”*

Esse é o *locus* que a teoria maior da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica deve ocupar no ordenamento jurídico: a de coibir atos ilícitos perpetrados pelos sócios por meio da

<sup>28</sup> REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: RT, n. 410, a. 58, dez. 1969, p. 4.

<sup>29</sup> COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 306.

<sup>30</sup> REQUIÃO, Rubens. **op. cit.**, p. 6.

pessoa jurídica.

Em suma, a doutrina *deve* ser invocada nos casos em que haja efetiva utilização abusiva da pessoa jurídica. Como outro lado da mesma moeda, a doutrina somente *pode* ser invocada nos casos em que haja efetiva utilização abusiva da pessoa jurídica. Não havendo utilização abusiva, não poderá ser aplicada a medida.

Até mesmo porque, nas relações civis e empresariais, permitir que a desconsideração da personalidade jurídica seja aplicada em casos nos quais não ocorra a utilização abusiva da pessoa jurídica significaria admitir a intervenção do Poder Judiciário sobre o mérito negocial de partes paritárias, corrigindo maus negócios livremente pactuados.

Em tais relações jurídicas, nas quais os sujeitos estão livres para decidir pela celebração ou não do negócio, é ônus deles avaliar o risco de insolvência da pessoa jurídica contratante, antes da conclusão do negócio jurídico. Podem, por exemplo, solicitar garantias, reduzir preço, segregar riscos, enfim, escolher o melhor arranjo contratual aos seus interesses, dentre os infinitos permitidos à autonomia privada.

Exemplo clássico dessa prática negocial é a avaliação de risco dos créditos fornecidos pelos bancos, cujas taxas de juros, exigência de garantias e prazo de devolução variarão conforme o risco de inadimplência do tomador do crédito.

Dessa forma, caso, durante a execução do contrato, a outra parte venha a recair em insolvência por motivos alheios ao desvio de finalidade ou à confusão patrimonial, tem-se apenas a concretização de um risco assumido pela parte contratante.

E, como o risco é inerente à atividade empresarial, este mau negócio não pode implicar na desconsideração da regra de separação de patrimonial, para adentrar ao patrimônio pessoal dos sócios que nada de ilícito fizeram.

Deveras, no intuito de solidificar a posição de exceção que deve ser ocupada pela teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, de modo a resgatar a finalidade originária do instituto, a Lei da Liberdade Econômica introduziu novas balizas ao art. 50 do Código Civil, abaixo integralmente transcrito, de forma comparada com a antiga redação:

**Quadro 1** – Redação do art. 50 do Código Civil antes e depois da Lei da Liberdade Econômica

Nova Redação	Antiga Redação
<p>Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica <b><u>beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.</u></b></p>	<p>Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.</p>

<p>§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.</p> <p>§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:</p> <p>I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;</p> <p>II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e</p> <p>III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.</p> <p>§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.</p> <p>§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.</p> <p>§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.</p>	
---	--

Fonte: Lei 10.406/2002

Dentre seus parágrafos e incisos, a Lei da Liberdade Econômica descreveu o que configura as hipóteses de desvio de finalidade e de confusão patrimonial, ressaltou a autonomia da personalidade de pessoas jurídicas componentes de um mesmo grupo econômico, consignou que a mera expansão ou alteração da atividade da pessoa jurídica não configura desvio de finalidade e positivou a já consolidada desconsideração inversa.

Mais importante para este trabalho, no entanto, foi a alteração realizada no *caput* do artigo, que alertou para a necessidade de se analisar individualmente quais sócios deverão sofrer os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, desvinculando a responsabilidade daqueles que não tenham auferido benefício com a conduta abusiva.

Defende-se, neste trabalho, que o olhar individualizado do magistrado para cada um dos sócios já era necessário desde antes da entrada em vigor da Lei da Liberdade Econômica, quando devia ser isento de responsabilidade aquele sócio que não participou do ato de abuso de personalidade, em vista do caráter sancionador da medida e da premissa de pessoalidade da sanção.

Agora, a partir da Lei da Liberdade Econômica, além de observar se o sócio participou do ato ilícito, também deverá o juiz verificar se dessa conduta ilícita decorreu benefício direto

ou indireto ao sócio.

#### **4 OS REQUISITOS PARA A EXTENSÃO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AOS SEUS SÓCIOS**

Uma vez que, no caso concreto, o Poder Judiciário tenha decidido pela aplicação da *disregard doctrine*, desconsiderando a personalidade jurídica da sociedade empresária, surge o questionamento sobre quais sócios serão atingidos pelos seus efeitos patrimoniais. Este segundo juízo é logicamente posterior ao juízo de decretação da desconsideração e com ele não se confunde.

A antiga redação do art. 50 do Código Civil, integralmente transcrita na seção anterior, preocupava-se exclusivamente com a definição dos requisitos que autorizavam a desconsideração da personalidade jurídica, mas foi completamente omissa sobre os limites de seus efeitos ao patrimônio dos sócios. Em outras palavras, não estabeleceu os critérios para definir quais sócios deverão ter seu patrimônio atingido pelas dívidas da pessoa jurídica desconsiderada.

Isto, contudo, não quer dizer que, sob aquela disciplina legal, todos os sócios deviam ser responsabilizados indistintamente, prescindindo uma análise individualizada sobre sua participação societária, seu poder de gestão, seu poder de fiscalização, dentre outros fatores que, em última instância, poderiam confirmar sua autoria ou não na conduta abusiva.

É que, além do requisito do benefício direto ou indireto hoje positivado expressamente, também é requisito para a extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica a participação do sócio no ato ilícito compreendido pelo abuso da personalidade, seja de forma comissiva ou de forma omissiva.

##### **4.1 A NATUREZA SANCIONATÓRIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A PREMISA DE PESSOALIDADE DA SANÇÃO**

A participação do sócio na conduta que resultou no abuso da personalidade é condição implícita de imputação de responsabilidade, que decorre da natureza sancionatória da *disregard doctrine* e é consectário da lógica de pessoalidade da punição, que permeia tanto o Direito Público quanto o Direito Privado.

Como antecipado nas seções acima, o *locus* normativo que deve ser ocupado pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica é o de coibir atos ilícitos perpetrados pelos sócios por meio da pessoa jurídica.

Essa função normativa sancionatória é atribuída desde os primórdios da teorização da *disregard doctrine* no Direito brasileiro, que exerce influência direta até hoje na forma em que é dispensado tratamento legal à medida. Com efeito, para que se possa chegar até as conclusões dos estudos pioneiros sobre o instituto, será feito, antes, um apanhado acerca do contexto que exigiu sua sistematização.

Pois bem, partindo da premissa de que a contingente realidade social sempre se desenvolve em ritmo mais acelerado do que o Direito cria suas normas, não é equivocado afirmar que a desconsideração da personalidade jurídica, enquanto instituto jurídico de identidade própria, foi sistematizada e positivada para resolver um problema social que já era existente.

Esse problema social que a medida se propõe a resolver é precisamente o da utilização do patrimônio autônomo da pessoa jurídica para fins contrários ao ordenamento jurídico<sup>31</sup>, que é tanto mais suscetível de ocorrer quanto mais brandas forem as sanções patrimoniais impostas aos agentes oportunistas.

A lógica é simples. Se o patrimônio da pessoa jurídica não se identifica com o patrimônio dos seus sócios e se o patrimônio desses sócios fica imune à eventual malversação da pessoa jurídica, seria muito mais convidativo aos sócios maximizar seus lucros, por meio de fraudes e abusos, cometidos sob o escudo da pessoa jurídica, do que seria exercer uma atividade empresarial lícita, que tende a ser menos lucrativa, em um mercado competitivo.

Esse comportamento oportunista encontra terreno fértil em um contexto no qual os poderes outorgados pela ordem jurídica aos particulares não sejam acompanhados de suas necessárias e correlatas responsabilidades.

Segundo Rodrigo Xavier Leonardo, ao expor a concepção ontológica-institucionalista de pessoa jurídica defendida por Lamartine Corrêa<sup>32</sup>, a possibilidade de utilização abusiva da pessoa jurídica pelos sócios para fins contrários ao ordenamento jurídico é inerente à concepção formalista de pessoa jurídica adotada pelo Código Civil, que terminou por acolher a teoria da realidade técnica da pessoa jurídica<sup>33</sup>. É o potencial abismo entre a prescrição deôntica e a realidade verificada que origina uma das crises da pessoa jurídica propostas na

---

<sup>31</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. O percurso e os percalços da teoria da pessoa jurídica na Universidade Federal do Paraná: da desconsideração da pessoa jurídica à pessoa jurídica desconsiderada, a partir de J. Lamartine Corrêa de Oliveira. In: KROETZ, Maria Cândida (org). **Direito civil: inventário teórico de um século**. Curitiba: Kairós, 2012, p. 5.

<sup>32</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. **op. cit.**, p. 5-6.

<sup>33</sup> ARAÚJO, Vaneska Donato. **A Gênese dos Direitos da Personalidade e sua Inaplicabilidade à Pessoa Jurídica**. Tese de Doutorado – Universidade de São Paulo. São Paulo. 2014, p. 139.

doutrina de Lamartine Corrêa<sup>34</sup>.

Assim, a malversação da forma da pessoa jurídica por seus sócios era uma realidade mesmo antes da sistematização e positivação da desconsideração da personalidade jurídica como instituto jurídico, uma vez que é dado contingente, verificado *de fato* em todos os ordenamentos jurídicos que reconhecem autonomia patrimonial de maneira normativista à pessoa jurídica, contra o que não consegue o Direito dar conta aprioristicamente.

Nesse contexto, uma vez que o problema de desvirtuamento da pessoa jurídica se infere de condutas eminentemente humanas, que tendem a se comportar de modo relativamente uniforme sob os mesmos incentivos, o vanguardista professor Rolf Serick, ao analisar a compatibilidade da *disregard doctrine* americana e inglesa com o sistema de *civil law*, anotou que o mesmo problema que a doutrina se propunha a resolver naqueles países acometia também todos os outros países que adotaram a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, consoante se depreende de trecho da obra de Rubens Requião, ao fazer referência àquele professor alemão<sup>35</sup>:

““É algo, diz êle, que aparece como consequência de uma expressão estrutural da sociedade”. E, por isso, “em qualquer país em que se apresente a separação incisiva entre pessoa jurídica e os membros que a compõem, se coloca o problema de verificar como se há de enfrentar aquêles casos em que essa radical separação conduz a resultados completamente injustos e contrários ao direito””.

Nessa perspectiva, assim como nos Estados Unidos, na Inglaterra e na Alemanha, o abuso da pessoa jurídica pelos seus sócios também era uma realidade no Brasil, mesmo antes da preocupação em se prever um remédio legal próprio.

Com efeito, foi diante da necessidade concreta de se decidir sobre situações de abuso da pessoa jurídica postas sob o escrutínio do Poder Judiciário que as primeiras notas sobre a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica surgiram no Brasil, sob a forma jurisprudencial, em meados do Século XX<sup>36</sup>.

Estas pioneiras decisões judiciais surgiram não com referência expressa à doutrina constituída nos países anglo-saxões, mas com base em uma concepção ética e equitativa aplicada à resolução de casos visivelmente abusivos<sup>37</sup>.

Mesmo sem um arcabouço doutrinário firme, é interessante perceber como as decisões

<sup>34</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. O percurso e os percalços da teoria da pessoa jurídica na Universidade Federal do Paraná: da desconsideração da pessoa jurídica à pessoa jurídica desconsiderada, a partir de J. Lamartine Corrêa de Oliveira. In: KROETZ, Maria Cândida (org). **Direito civil: inventário teórico de um século**. Curitiba: Kairós, 2012, p. 5.

<sup>35</sup> REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: RT, n. 410, a. 58, dez. 1969, p. 3.

<sup>36</sup> REQUIÃO, Rubens. **op. cit.**, p. 10-12.

<sup>37</sup> REQUIÃO, Rubens. **op. cit.**, p. 10.

judiciais anteriores mesmo à década de 1970 elegeram acertadamente as figuras que configuram o abuso de personalidade, de uma forma bem próxima às que elegeram o legislador do Código Civil e da Lei da Liberdade Econômica até hoje, sobre os quais exerceram uma visível influência.

Nesse contexto, chama atenção a adoção do critério de confusão patrimonial já em 1955, no julgamento da Apelação nº 9.247<sup>38</sup>, pela 2ª Câmara do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, em que o relator Des. Edgar de Moura Bittencourt decidiu por levantar o véu da personalidade jurídica de sociedade anônima para chamar seu acionista controlador a responder pela dívida social com fundamento na confusão entre seu patrimônio pessoal e o patrimônio da pessoa jurídica, evidenciada pela compra de bens de usufruto próprio com o patrimônio desta última, em prejuízo do credor social<sup>39</sup>. É o precedente embrião da confusão patrimonial hoje consagrada na legislação como apta a ocasionar a desconsideração da personalidade jurídica.

Tem-se, no caso, coibição ao exercício abusivo, pelo controlador, do direito de segregar patrimônio e responsabilidade, verificado pela tentativa de mascarar, sob o escudo patrimonial da pessoa jurídica, as dívidas que contraiu para benefício próprio<sup>40</sup>.

Em outros antigos precedente, anteriores a 1970, muito foi discutido sobre fraude a credores<sup>41</sup>, fraude à lei<sup>42</sup> e fraude processual<sup>43</sup>, como ilícitos autorizadores da responsabilização dos sócios, mesmo que nem sempre de forma acertada, principalmente por uma certa resistência em aceitar a autonomia de sociedades de caráter unipessoal naquela época<sup>44</sup>.

Esterilizando de juízo de valor as conclusões a que chegaram as mencionadas decisões, interessa perceber que as diferentes manifestações da figura ilícita típica da fraude já eram discutidas judicialmente desde aquela época e também ressonaram na atual disciplina legal da

---

<sup>38</sup> BRASIL. Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo (2ª Câmara). Apelação nº 9.247, Relator Des. Edgar de Moura Bittencourt, publicado na Revista dos Tribunais RT 238/393/394, ao 44, agosto/1955.

<sup>39</sup> PAES, José Eduardo Sabo. **A desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilidade dos administradores**. Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ., Brasília, ano 10, v. 19, 2002, p. 96.

<sup>40</sup> REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: RT, n. 410, a. 58, dez. 1969, p. 11.

<sup>41</sup> BRASIL. Apelação nº 105.835, Relator Des. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, publicado na Revista dos Tribunais RT, vol. 343/181.

<sup>42</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação n. 104.001, publicado na Revista dos Tribunais RT, vol. 316/165.

<sup>43</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 164.678. Relator: Des. Pacheco Mattos, publicado na Revista dos Tribunais RT, n. 387, p. 138-139, 1968.

<sup>44</sup> COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 403-404.

desconsideração da personalidade jurídica, notadamente com relação ao desvio de finalidade descrito no art. 50, §1º, do Código Civil.

O apanhado das decisões percussoras, travando discussões bem semelhantes às que hoje ainda são enfrentadas no Poder Judiciário, aponta para duas conclusões. Em primeiro lugar, demonstra que o *locus* normativo que foi ocupado pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica em sua origem embrionária, qual seja, o de sancionar a fraudes e abusos de direito praticados através da pessoa jurídica, ainda encontra eco no ordenamento jurídico vigente, motivo pelo qual o exame sobre a autoria do sócio no ato ilícito continua relevante para definir se deve ser responsabilizado ou não.

Em segundo lugar, uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica, em termos metajurídicos, busca impor sanção patrimonial contra atos ilícitos já vedados pelo ordenamento jurídico, tem-se que sua disciplina em um dispositivo legal autônomo como o art. 50 do Código Civil, muito embora louvável, é, a rigor, prescindível.

Isso porque a responsabilização do sócio poderia ser atingida por outros caminhos já previstos em dispositivos de caráter mais geral que servem para coibir ilícitos como a fraude e o abuso de direito, a exemplo do atual art. 927 do Código Civil<sup>45</sup>, que prevê a norma geral de responsabilidade civil por ato ilícito, ou do subjetivista art. 159 do Código Civil de 1916<sup>46</sup>.

Assim, porquanto estavam pautadas em figuras ilícitas típicas já reprimidas pelo ordenamento jurídico, com ênfase na fraude e no abuso de direito, as decisões daquela época não perfaziam *decisum contra lege*, mesmo que inexistisse uma previsão legal específica dirigida à utilização abusiva da pessoa jurídica.

O que estavam fazendo os tribunais brasileiros naquela época, nada obstante inovador, não era algo inédito no mundo. A *disregard doctrine* havia ganhado destaque nos países de matriz de *common law* desde o fim do Século XIX, notadamente com o famoso caso *Salomon v A Salomon & Co Ltd*<sup>47</sup>, no Reino Unido.

Acontece que os princípios e as premissas que permeiam cada um dos sistemas são distintos. Enquanto os tribunais americanos e ingleses detêm ampla liberdade de criação em suas decisões, dado que são baseados no sistema de precedentes, os tribunais brasileiros são adstritos aos limites impostos pela lei. Não que os tribunais nacionais sejam exegéticos, mas

---

<sup>45</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022**. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

<sup>46</sup> BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

<sup>47</sup> REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: RT, n. 410, a. 58, dez. 1969, p. 7.

a liberdade de criação é reduzida, comparadamente aos anglo-saxões, podada pelos textos legais do ordenamento jurídico.

Diante das particularidades do direito continental, fazia-se premente uma sistematização da *disregard doctrine* no direito brasileiro, com a finalidade de compatibilizar todos esses fatores verificados na realidade e dar legitimidade e previsibilidade às decisões judiciais que já vinham sendo tomadas à margem de qualquer dispositivo legal específico. Assim, após as breves notas ora empreendidas sobre as decisões judiciais pioneiras, passa-se a tratar do modo como a doutrina concebeu a natureza e a função do instituto.

Um dos primeiros a realizar esta tarefa nos países de matriz de *civil law* foi o professor Rolf Serick, em tese publicada pela Universidade de Tubigen em 1953<sup>48</sup>. Por meio de um estudo de direito comparado, pretendeu encontrar os fundamentos normativos para que o Poder Judiciário dos países de *civil law* pudesse pôr em prática a doutrina da desconsideração. Foi essa a preocupação central de seu trabalho, conforme relatou o jurista espanhol Polo Diez, no prefácio da tradução do livro de Rolf Serick, que publicou sob o título “*Aparencia y Realidad en las Sociedades Mercantiles – El Abuso de Derecho por Médico de la Persona Jurídica*”<sup>49</sup>:

“o nervo e medula de toda a obra se assenta na questão de determinar em que fundamentos e em virtude de quais princípios dogmáticos podem os tribunais chegar a prescindir ou superar a forma externa da pessoa jurídica, para “penetrando” através dela, alcançar as pessoas e bens que debaixo de seu véu se cobrem”

Em uma perspectiva de funcionalização do Direito Civil, Rolf Serick identificou que o problema de mau uso da pessoa jurídica consistia, dogmaticamente, em um abuso de forma. A *forma* objeto de abuso era a própria pessoa jurídica, enquanto instrumento jurídico de alocação de riscos, e o *autor* da conduta abusiva era o sócio que a utilizava para fins contrários ao ordenamento jurídico.

Posteriormente, com base na tese de Rolf Serick, Rubens Requião foi responsável por apresentar a primeira proposta de sistematização – inclusive de nomenclatura - da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil, exposta em conferência proferida na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná e publicada na Revista dos Tribunais em 1969<sup>50</sup>.

<sup>48</sup> SERICK, Rolf. **Aparencia y realidad en las sociedades mercantiles**: el abuso de derecho por medio de la persona jurídica. Traducción y comentarios de derecho español por José Puig Brutau. Barcelona: Ariel, 1958.

<sup>49</sup> SERICK, Rolf. **op. cit.** p. 9.

<sup>50</sup> REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: RT, n. 410, a. 58, dez. 1969.

Por meio desse exame, corroborando as conclusões do professor alemão, verificou que os casos em que se constatava a utilização abusiva da pessoa jurídica se subsumiam a duas figuras ilícitas já previstas no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam, a *fraude* e o *abuso de direito*<sup>51</sup>.

Seguindo ainda a lógica de Rubens Requião, o ato fraudulento foi definido como aquele negócio jurídico tramado com o objetivo de prejudicar credores, em benefício tanto do declarante quanto de terceiro<sup>52</sup>.

Apoiando a definição do comercialista, o STJ, ao se debruçar sobre o delito de gestão fraudulenta, caracterizou o ato fraudulento como a conduta ardil, astuta ou de má-fé do agente, praticada com a intenção de ludibriar o outro contratante, como se depreende do seguinte trecho do voto do Min. Rogério Schieruz<sup>53</sup>:

“A Suprema Corte forneceu diretrizes importantes para a correta interpretação do art. 4º da Lei n. 7.492/1986, podendo-se afirmar que a configuração do delito ali previsto necessita que, na conduta do agente, haja a utilização de ardil ou de astúcia, imbricada com a má-fé, no intuito de dissimular o real objetivo de um ato ou negócio jurídico, cujo propósito seja o de ludibriar as autoridades monetárias ou mesmo aquelas com quem mantém eventual relação jurídica. A má-fé, nesse contexto, é elemento essencial para a configuração da fraude.”

Já com relação ao abuso de direito, Rubens Requião toma por premissa que o titular de um direito deve exercê-lo em observância com sua finalidade social. Assim, quando o direito seja exercido de modo a causar danos a outrem, ao passo que seu titular poderia obter o mesmo proveito exercendo-o de outra maneira, tem-se configurado o abuso de direito<sup>54</sup>.

Diferentemente da fraude, a configuração do abuso de direito não exige a ardilosidade ou má-fé do agente. Sua constatação decorre de elementos mais fáceis de serem verificados na prática, sempre que o exercício de um direito seja praticado em manifesto excesso aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes<sup>55</sup>.

Importa mais uma vez ressaltar que o ponto comum tanto à fraude quanto ao abuso de direito é o fato de serem figuras ilícitas típicas, já vedadas pelo ordenamento jurídico antes mesmo de a desconsideração da personalidade jurídica ter sido positivada.

<sup>51</sup> REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: RT, n. 410, a. 58, dez. 1969, p. 6.

<sup>52</sup> REQUIÃO, Rubens. **op cit.**, p. 5.

<sup>53</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Habeas Corpus nº 285.587/SP, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016.

<sup>54</sup> REQUIÃO, Rubens. **op cit.**, p. 5.

<sup>55</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022**. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Nesse sentido, assim como as vanguardistas decisões judiciais a tratar do tema no Brasil, também os doutrinadores julgavam ser possível atingir o patrimônio pessoal do sócio que utilizasse a pessoa jurídica para a prática de ilícitos, mesmo sem disciplina legal específica.

De se ver que, apesar de a pessoa jurídica possuir personalidade e patrimônio autônomos, seus negócios, sua relação com terceiros, seus contratos, etc., são conduzidos por pessoas naturais e para a concretização de interesses de pessoas naturais. Eis o que se verifica esclarecimento feito por Fábio Konder Comparato, com base na teoria contratualista de Ascarelli, no seguinte trecho do capítulo “Sentido e valor da pessoa jurídica”<sup>56</sup>:

“Na atribuição de direitos e obrigações a uma pessoa jurídica, o que há, afinal, é uma particular disciplina dos efeitos de atos humanos em que o sujeito (auctor) não é o agente (actor).

Ascarelli tem, pois, toda razão ao sublinhar que as relações em que é parte uma pessoa jurídica são sempre, em última análise, relações entre homens e dizem respeito unicamente, a interesses humanos.”

Desse modo, em que pese seja a pessoa jurídica abusada a atora (actora) de eventual fraude ou de abusos de direito, o real autor (auctor) de tais atos ilícitos é o sócio que efetivamente conduziu a pessoa jurídica para os atos ilícitos, por trás de sua *persona*.

Nessa perspectiva, ao atingir o patrimônio do sócio que perpetrou o ato fraudulento ou o abuso de direito através da *forma* da pessoa jurídica, o julgador nada mais realiza do que cobrar do autor (auctor) do ato ilícito a reparação do dano causado a terceiro, como verdadeira sanção de ato ilícito que é a desconsideração da personalidade jurídica.

Com efeito, o modo como o instituto foi positivado pelo art. 50 do Código Civil, adotando as mesmas figuras ilícitas já anteriormente eleitas pela jurisprudência e pela doutrina - quando a responsabilização dos sócios ainda se dava por normas genéricas de responsabilização por ato ilícito -, demonstra que o legislador manteve o caráter eminentemente sancionatório da desconsideração da personalidade jurídica, porquanto apenas aplicável diante dos ilícitos de desvio de finalidade – da qual a fraude é figura de destaque – e de confusão patrimonial, enquanto modalidade de abuso de direito.

Fábio Ulhoa Coelho reforça essa mesma tese de que a desconsideração da personalidade jurídica, nas relações civis e empresariais, possui eminente caráter sancionatório e deve ser invocada para coibir a prática de atos ilícitos praticados pelo sócio, por meio da sociedade empresária:

---

<sup>56</sup> COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 332.

“Os sócios são, ademais, responsabilizáveis por obrigações sociais **quando incorrem em ilícitos**, perpetrados pela sociedade. Esse terceiro conjunto de exceções à regra da irresponsabilidade dos sócios **tem o sentido de sancionar as condutas ilícitas**. (...)”

Quando a autonomia patrimonial e a limitação da responsabilidade são utilizadas para locupletamento indevido dos sócios, não cabe impor a credores da sociedade sua parcela nas perdas. **A exceção à regra da irresponsabilidade dos sócios, aqui, tem o objetivo de punir atos ilícitos**, e compreende duas hipóteses: a deliberação dos sócios contrária à lei ou ao contrato social, e a desconsideração da personalidade jurídica (teoria maior).” (grifos)

Uma vez constatada a visceral natureza sancionatória do art. 50 do Código Civil, a análise sobre a extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica a determinado sócio deve ser sensível à constatação de sua participação no ato ilícito, de modo a respeitar a lógica da individualização da sanção imbricada no ordenamento jurídico pátrio.

Deveras, vige a regra, no Código Civil, de que o credor prejudicado não pode cobrar a dívida ou a reparação de danos do patrimônio de qualquer indivíduo, mas tão somente do autor ou coautor do ato ilícito que lhe deu causa, de acordo com o art. 942 do *Códex*:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Assim, para que sejam traçados os limites da extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, para definir se o sócio individualmente considerado deve ter seu patrimônio atingido pela aplicação da medida, deve ser verificado pelo magistrado sua autoria ou coautoria no ato de abuso da personalidade, que pode ser configurada através de atos comissivos ou por meio de omissão voluntária ou negligência, nos termos do art. 186 do mesmo diploma legal<sup>57</sup>. São modalidades de autoria que serão melhor tratadas à luz das particularidades dos sócios minoritários.

Apesar de implícito, a existência do requisito de participação do sócio no ato ilícito encontrou amparo em importantíssimo precedente do STJ, posteriormente à entrada em vigor da Lei da Liberdade Econômica, em contraposição à antiga regra de que todos os sócios seriam responsabilizados indistintamente pela desconsideração da personalidade jurídica.

O precedente em comento é o Recurso Especial nº 1.861.306 - SP (2017/0131056-8)<sup>58</sup>, de relatoria do Ilmo. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 02/02/2021. No caso

<sup>57</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022**. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>58</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial nº 1861306/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021.

posto para julgamento, estava sob análise se a herdeira de falecido sócio minoritário, que não teve participação na prática dos atos de abuso ou fraude, deveria ser incluída no polo passivo da execução, em razão da desconsideração da personalidade jurídica.

No voto, o Ministro Relator foi cirúrgico, adentrando nos meandros do caso, como demanda o art. 50 do Código Civil. Verificou que o sócio minoritário não teve qualquer influência na prática dos atos de abuso de personalidade ou de fraude. Assim, pela ausência de participação no ilícito, decidiu afastar sua responsabilidade patrimonial.

Dessa forma, os sócios que não participaram do ato ilícito não podem sofrer os efeitos da desconsideração, como decorrência da regra de pessoalidade da punição.

Tem-se constatado, portanto, que a responsabilização do sócio é condicionada à verificação de sua participação no ato ilícito; requisito que deve ser analisado cumulativamente com o benefício direto ou indireto auferido pelo sócio, este expresso na redação do art. 50 do Código Civil.

#### **4.2 A APLICAÇÃO DO REQUISITO DE PARTICIPAÇÃO NO ATO ILÍCITO EM CONJUNTO COM O REQUISITO DO BENEFÍCIO DIRETO OU INDIRETO**

Hoje, em vista do reconhecimento de dois requisitos para a extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica aos sócios, prevalece o entendimento de que apenas poderá ser responsabilizado aquele sócio que tiver participado do abuso de personalidade e dele tiver se beneficiado, sendo exigido o preenchimento cumulativo dos requisitos.

Esta interpretação reforça o conteúdo ideológico da Lei da Liberdade Econômica, no sentido de retomar o caráter excepcional e pontual da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Ora, se antes, quando a medida era aplicada de forma banalizada, já era necessário analisar a participação do sócio no abuso de personalidade ao inferir sua responsabilidade, seria incongruente entender que essa exigência tenha sido retirada pela Lei da Liberdade Econômica, que tanto se preocupou em preservar o patrimônio do sócio inocente.

Assim, o melhor entendimento é o de que a lei buscou restringir a possibilidade de responsabilização do sócio, por meio da imposição de mais uma condição prévia à sua responsabilização, e não a ampliação de possibilidades de responsabilização, por meio da substituição de condição já antes vigente, que decorre da hermenêutica sistemática do ordenamento jurídico.

A cumulação dos requisitos é, pois, interpretação muito mais adequada ao intuito da Lei da Liberdade Econômica. Defendendo essa visão, Flávio Tartuce e Carlos Eduardo Elias de Oliveira asseveram<sup>59</sup>:

“Também é necessário interpretar o requisito do “benefício direto ou indireto” com a presença de autoria do abuso, por força do princípio da pessoalidade das sanções. E a autoria deve estar atrelada à presença de efetivo poder de influência na gestão da pessoa jurídica.” (grifos)

Até mesmo porque defender que o benefício do sócio fosse, agora, o único requisito a ser analisado ao decidir por sua responsabilidade significaria desconsiderar o caráter eminentemente sancionatório da *disregard doctrine*, que deve ser aplicada com o objetivo de coibir atos ilícitos.

Apesar de ser elogiável inclusão do requisito do benefício<sup>60</sup>, a vagueza do termo, principalmente na modalidade indireta, demanda um importante labor da doutrina e da jurisprudência na solidificação de seu significado, que ainda segue sem diretrizes muito precisas.

Alguns autores pretenderam atribuir uma interpretação mais ampla ao requisito do benefício, que seria verificado sempre que houvesse qualquer vantagem advinda do uso indevido da personalidade jurídica da sociedade. Foi a corrente à qual se filiou José Roberto de Castro Neves, *in verbis*<sup>61</sup>:

“A lei pretende apurar os responsáveis e beneficiados com o abuso - e não criar injustiças. De outro lado, a expressão "indiretamente", referente ao proveito, deve ser interpretada de forma ampla. Quem, de alguma forma, tirou vantagem do uso indevido da personalidade jurídica fica suscetível de ter seu patrimônio vinculado a responder por obrigações dessa pessoa.”

Essa interpretação mais ampla do benefício indireto parece admitir que vantagens aferidas em termos não econômicos seriam suficientes a justificar a responsabilização do sócio.

Em contraponto, há o entendimento mais restrito de que o benefício há que ser econômico, e não meramente moral, bem assim que o termo indireto se refere a um benefício

<sup>59</sup> TARTUCE, Flávio e OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Lei da liberdade econômica**: diretrizes interpretativas da nova lei e análise detalhada das mudanças no direito civil e nos registros públicos – parte 2. Gen Jurídico, 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/09/25/mudancas-no-direito-civil-1le/>. Acesso em: 16/10/2022. Grifos nossos.

<sup>60</sup> STOLZE, Pablo. **A Lei n. 13.874 de 2019 (Liberdade Econômica)**: a Desconsideração da Personalidade Jurídica e a Vigência do Novo Diploma. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/760054174/artigo-do-professor-pablo-stolze-gagliano-sobre-a-lei-13784-2019-lei-da-liberdade-economica>. Acesso dia 16/10/2022.

<sup>61</sup> NEVES, José Roberto de Castro, A Desconsideração da Personalidade Jurídica - O Averso do Averso. In: **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no Direito Brasileiro** / Luis Felipe Salomão, Ricardo Villas Bôas Cueva, Ana Frazão, coordenação., 1ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 458

econômico potencial, que foi tentado, mas malogrado. Flávio Tartuce e Carlos Eduardo Elias de Oliveira são adeptos dessa corrente, defendendo a seguinte interpretação<sup>62</sup>:

“Sobre essas questões, temos que a interpretação deve ser no sentido de interpretar que o benefício aí tem de ser econômico e pode ser potencial, de modo que a mera tentativa de obter um proveito econômico é suficiente. Benefícios de índole moral são irrelevantes.”

Na mesma linha, o STJ decidiu, em fevereiro de 2019, que a “*mera retirada de dividendos que não confere legitimidade para responder por débitos da sociedade anônima cuja personalidade foi desconsiderada*”<sup>63</sup>.

O que parece mais apropriado é que a análise do benefício comporte distintos graus de concretude e de expressão econômica, cuja suficiência para ensejar a responsabilização de determinado sócio, no caso concreto, variará de acordo com as particularidades do caso e, principalmente com relação à sua participação no ato ilícito, o que será retomado na próxima seção, sob a ótica do sócio minoritário.

---

<sup>62</sup> TARTUCE, Flávio e OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Lei da liberdade econômica**: diretrizes interpretativas da nova lei e análise detalhada das mudanças no direito civil e nos registros públicos – parte 2. Gen Jurídico, 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/09/25/mudancas-no-direito-civil-1le/>. Acesso em: 16/10/2022

<sup>63</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1.348.021/RJ. Decisão Monocrática Ministro Antônio Carlos Ferreira, julgado em 13/02/2019, DJe 19/02/2019.

## 5 OS PARÂMETROS DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA APLICADOS À POSIÇÃO JURÍDICA DO SÓCIO MINORITÁRIO

Em que pese a figura jurídica do sócio minoritário não esteja expressa no art. 50 do Código Civil, as particularidades que envolvem sua posição jurídica têm implicações diretas na forma como serão aplicados os requisitos da extensão patrimonial dos efeitos da desconsideração.

Neste trabalho, defende-se que o magistrado deva individualizar a responsabilidade de cada sócio na fundamentação das decisões que versem sobre a desconsideração da personalidade jurídica. Deve olhar detidamente para cada um dos sócios, a fim de aferir se participou da conduta ilícita e se dela auferiu benefício. Faltando os dois ou algum dos dois, não poderá o sócio sofrer consequências patrimoniais.

A premissa de não ser necessário fazer distinção entre os sócios, ao assinalar quem deveria pagar o débito da pessoa jurídica, não mais comporta recepção no ordenamento jurídico. O que antes poderia admitir até certo grau de discussão, tanto que chegou a ser travada em sede de Tribunal Superior, agora, passa a ser uma decisão *contra lege*, diante da exigência legal expressa de que o sócio somente possa ser chamado a responder caso tenha auferido benefício com a conduta ilícita, nos termos do art. 50 do Código Civil, o que deve ser conciliado com o requisito implícito de participação na conduta ilícita.

Essa situação não menos criava um problema dogmático do que um problema de injustiça, sentida imediatamente pelos sócios inocentes que sofriam os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica.

Não é ocioso registrar que, via de regra, quanto mais ações/quotas detiver o sócio, maior poder de dentro da sociedade ele terá, de sorte que a tendência de responsabilização indistinta de todos os sócios acabava prejudicando, com mais frequência, o sócio minoritário, em vista de sua situação de presumida inferioridade no grau de poder societário.

Por esse motivo, inclusive, a regulamentação das tensões entre a maioria e a minoria é preocupação fundamental de toda e qualquer legislação que verse sobre estruturas societárias similares a das sociedades anônimas e das sociedades limitadas<sup>64</sup>. No Brasil, a disciplina sobre os conflitos de agência ocorridos entre a classe de acionistas majoritários e de acionistas minoritários chega a ser a pedra de toque da Lei nº 6.404/76, diploma também

---

<sup>64</sup> FILHO, Alfredo Lamy; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das companhias**, 2ª ed. atual. e ref. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 624.

aplicável subsidiária e supletivamente às sociedades limitadas, sobre as quais exerce forte função hermenêutica.

Essa tutela da lei societária pátria possui justificção. Em mercados mais desenvolvidos, caracterizados pela dispersão da participação societária, a exemplo dos Estados Unidos, é comum que nenhum dos acionistas detenha mais do que a metade do capital social, de modo que o poder de controle é frequentemente exercido pelos administradores. Em mercados com semelhantes características, o maior desafio das leis societárias é o de disciplinar os conflitos entre a classe de acionistas, por um lado, e a classe de administradores, por outro lado<sup>65</sup>.

O mercado brasileiro, em outra esteira, possui poucas companhias com capital disperso. Ainda que se trate das grandes companhias nacionais, é notória a prevalência de certa característica familiar, refletida na concentração de participação societária em um núcleo. Mais notória ainda é essa característica no âmbito das pequenas companhias e das sociedades limitadas.

A consequência do quadro brasileiro é que as tensões societárias mais latentes se desenvolvem na oposição entre a classe dos majoritários e a classe dos minoritários, o que justifica a preocupação central da Lei nº 6.404/76 e, até mesmo, do Código Civil, em disciplinar tais conflitos. E o fazem por meio de mecanismos diversos, seja ao atribuir direitos informacionais aos minoritários<sup>66</sup> e legitimidade ativa para propor demandas judiciais<sup>67</sup>, seja por atribuir-lhes mecanismos de recesso, sobre deliberações relevantes de que sejam dissidentes<sup>68</sup>, ou mesmo por atribuir-lhes a possibilidade de voto múltiplo, para galgarem eleger membro do conselho de administração<sup>69</sup>.

Esse contexto de diferentes graus de poder não pode ser ignorado pelo juiz, ao aplicar a extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de ser responsável por perpetrar injustiças. Afinal, sujeitos em diferentes situações jurídicas devem ser tratados nos limites das suas diferenças.

De se ver que tamanha é a diferença de poder que tende a se verificar entre majoritário

---

<sup>65</sup> FRAZÃO, Ana. **Para que serve o direito societário?** A importância do equacionamento da relação entre poder e responsabilidade e dos conflitos de agência. Parte I. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/http://www.professoraanafraza.com.br/files/publicacoes/2019-11-27->

[Para\\_que\\_serve\\_o\\_Direito\\_Societario\\_A\\_importancia\\_do\\_equacionamento\\_da\\_relacao\\_entre\\_poder\\_e\\_responsabilidade\\_e\\_dos\\_conflitos\\_de\\_agencia\\_Parte\\_I.pdf](#). Acesso em: 13/03/2023.

<sup>66</sup> BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Art. 157, §1º; Art. 163, §6º.

<sup>67</sup> BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Art. 159, §4º; Art. 206, II, b; Art. 246, §1º, a.

<sup>68</sup> BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Art. 137.

<sup>69</sup> BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Art. 141

e minoritário que Fábio Ulhoa Coelho chega a propor uma distinção entre suas responsabilidades nos casos de aplicação da teoria menor da desconsideração.

Para este importante doutrinador, apenas os sócios majoritários deveriam responder direta e ilimitadamente pelo pagamento dos credores não negociais da pessoa jurídica, mas não aqueles sócios minoritários que ingressaram na sociedade sem poder de gestão. Confira-se exatamente os termos utilizados<sup>70</sup>:

“O direito positivo brasileiro é bastante insatisfatório na disciplina da matéria. Em primeiro lugar, deveria dispensar aos sócios da limitada tratamentos diferentes, segundo o vínculo de interesse que os une à sociedade. Os empreendedores majoritários — quer dizer, os que interferem na gestão da empresa — deveriam responder ilimitadamente perante os credores não negociais da sociedade, mas não assim os investidores minoritários — isto é, aqueles que apenas prestam capital, e não participam, nem indiretamente, da administração dos negócios sociais.”

É importante fazer a ressalva de que esse entendimento foi referido apenas às hipóteses da teoria menor da *disregard doctrine*, que não se enquadram às relações jurídicas civis e empresariais objeto desta monografia. Em outras palavras, o posicionamento ora exposto do professor Fábio Ulhoa Coelho, embora sintomático da preocupação objeto deste trabalho, não será adotado como referência.

Mesmo assim, semelhante atenção doutrinária demonstra a relevância de o magistrado observar a posição jurídica realmente ocupada pelo sócio minoritário, atento aos direitos, deveres, responsabilidades e mecanismos de exercício de poder próprios da posição jurídica desse sócio.

Assim, esta seção tratará, primeiramente, de algumas noções básicas sobre as posições jurídicas de sócio majoritário e de sócio minoritário, para, depois, investigar como os limites da extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica devem ser aplicados ao minoritário.

## 5.1 A DIFERENÇA NO GRAU DE PODER ENTRE O MAJORITÁRIO E O MINORITÁRIO: NOTAS SOBRE O PODER DE CONTROLE

Vigora, no direito das sociedades, o princípio majoritário, segundo o qual as deliberações dos órgãos sociais são tomadas pela maioria de votos e vinculam a totalidade dos demais membros, mesmo que sejam dissidentes ou ausentes<sup>71</sup>.

<sup>70</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, v. 2, 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 407.

<sup>71</sup> FILHO, Alfredo Lamy; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das companhias**, 2ª ed. atual. e ref. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 587.

Detendo-se, inicialmente, às normas aplicáveis às sociedades anônimas, por sua maior complexidade, tem-se que a Lei nº 6.404/76 disciplina formalmente o exercício do poder societário por meio de órgãos sociais hierarquizados<sup>72</sup>.

No piso da organização burocrática das companhias, está a diretoria, órgão obrigatório componente da administração, de caráter eminentemente executivo, quem tem por principal função a prática dos atos negociais da companhia, como seus verdadeiros representantes. Importa fazer o destaque de que, nas sociedades limitadas, os administradores exercem funções executivas similares a estas dos diretores.

Um degrau acima na hierarquia, completa a administração da sociedade anônima o conselho de administração, órgão deliberativo de caráter opcional nas companhias fechadas, que possui competência notadamente para eleger e fiscalizar a diretoria, bem como para fixar a orientação dos negócios e deliberar sobre alguns deles.

Vale breve menção também ao conselho fiscal, que constitui órgão técnico e consultivo opcional nas companhias fechadas e nas sociedades limitadas, que pode ser instalado de forma permanente ou temporária, e detém a importante função de fiscalizar todos os órgãos da administração.

Por fim e mais importante, a assembleia geral fecha os órgãos sociais, como superior hierárquico a todos os anteriores. É a instância máxima de deliberação dos acionistas das sociedades anônimas e dos sócios das sociedades limitadas, que detém competência para decidir sobre todos os negócios relativos ao objeto social da sociedade e tomar as medidas que julgarem convenientes para sua defesa e seu desenvolvimento<sup>73</sup>. Cumula, até mesmo, os poderes do conselho de administração, caso não exista instalação deste órgão.

Enquanto órgão deliberativo de cúpula no Direito Societário brasileiro, a assembleia geral também segue o princípio da maioria. Conforme dispõe o art. 129 da Lei nº. 6.404/76<sup>74</sup>, ressalvadas as exceções previstas em lei, as deliberações da assembleia geral são tomadas pela maioria absoluta de votos.

Da mesma forma funciona hoje a assembleia geral das sociedades limitadas, após as recentíssimas modificações empreendidas pela Lei nº 14.451/2022 no Código Civil, que

---

<sup>72</sup> FILHO, Alfredo Lamy; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das companhias**, 2ª ed. atual. e ref. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 563-567.

<sup>73</sup> BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Art. 121. A assembleia-geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

<sup>74</sup> BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Art. 129. As deliberações da assembleia-geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

aproximaram referido tipo societário à lógica das sociedades anônimas e ao princípio da maioria.

Antes, de acordo com a antiga redação do art. 1.076, I, do Código Civil<sup>75</sup>, somente podiam alterar o contrato social das limitadas os sócios que representassem, no mínimo,  $\frac{3}{4}$  (três quartos) de seu capital social.

Nesse contexto, verificando-se que, nas sociedades limitadas, relevantíssimas matérias dependem da alteração de seu contrato social, a exemplo da mudança do quadro societário, do capital social, do objeto social, do tipo societário, dentre outras matérias, deter a maioria das quotas sociais era insuficiente para fazer valer as deliberações mais importantes, de modo que o princípio da maioria apenas podia ser aplicado de forma contida, com relação a matérias de menor relevância.

Com o advento da nova Lei nº 14.451/2022, foi revogado o inciso I do art. 1.076 do Código Civil, em conjunto com sua imposição de quórum deliberativo equivalente a  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social. Agora, passa a vigorar, também no âmbito das sociedades limitadas, o princípio da maioria, mesmo para a alteração do contrato social, que depende de votos favoráveis da metade mais uma das quotas com direito a voto.

Nessa perspectiva, o sócio ou acionista que detenha mais da metade das participações societárias com direito a voto da pessoa jurídica possuirá o poder de fazer prevalecer sua vontade nas assembleias gerais sobre a vontade dos demais sócios ou acionistas minoritários, que serão vinculados às deliberações tomadas pelo majoritário, mesmo que delas discordem.

Por todo o quanto exposto até este ponto, através de uma análise eminente formal da estruturação burocrática do poder nas sociedades, já é possível perceber o enorme poder deliberativo detido pelo sócio ou acionista majoritário.

Acontece que esta análise limitada à estrutura formal não é suficiente para captar o real poder de controle detido pelo majoritário, quando se reveste da condição de controlador.

Para ser formalmente controlador, é necessário que determinada pessoa ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum sejam titulares de direitos de sócios que lhe garantam, de forma permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores.

Contudo, apenas a reunião *pro forma* desses requisitos não é suficiente para atribuir a condição material de controlador. Para que possam ser efetivamente consideradas

---

<sup>75</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas: I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;

controladoras, tais pessoas devem efetivamente exercer seus poderes detidos “no papel” para conduzir as atividades da sociedade e o funcionamento de seus órgãos<sup>76</sup>.

O controlador pode, ainda, ser denominado controlador absoluto, caso possua a maioria absoluta da participação societária com direito a voto da sociedade<sup>77</sup>. Nessa esteira, o majoritário que detenha mais do que a metade do capital social votante e exerça seu poder para dirigir a atividade social e o funcionamento dos órgãos sociais é considerado titular do controle absoluto da sociedade.

E o exercício desse poder de controle, principalmente na modalidade absoluta, ultrapassa os limites formais dos órgãos burocráticos da sociedade e penetra na dinâmica social como um todo, dentro e fora das reuniões da assembleia<sup>78</sup>.

Considerando o poder de controle como poder *de fato* e não poder jurídico<sup>79</sup>, o controlador exerce a função de verdadeiro “*administrador supremo*”, como se fosse ocupante de um novo cargo social, de caráter informal, mas com poderes *de fato* superiores, até mesmo, aos dos órgãos formais da sociedade<sup>80</sup>. Sobre essa instância implícita e informal de poder, Fábio Konder Comparato anota<sup>81</sup>:

"Na economia da nova sociedade anônima, o controlador se afirma como seu mais recente órgão, ou, se preferir a explicação funcional do mecanismo societário, como o titular de um novo cargo social. Cargo, em sua mais vasta acepção jurídica, designa um centro de competência, envolvendo uma ou mais funções. O reconhecimento de um cargo, em qualquer tipo de organização, faz-se pela definição de funções próprias e necessárias. Ora, tais funções existem vinculadas à pessoa do controlador, pelo menos do acionista controlador. No vigente direito acionário brasileiro, elas podem resumir-se no poder de orientar e dirigir, em última instância, as atividades sociais: ou, como se diz no art. 116, alínea b, da Lei nº 6.404/76, no poder de “dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos demais órgãos da companhia” (com o reconhecimento implícito de que o acionista controlador é um dos órgãos da companhia)”.

Nessa ordem de ideias, a análise sobre as manifestações do poder de controle deve ir além da estrutura de competências atribuídas pela Lei nº 6.404/76 aos órgãos sociais, para adentrar ao racional prático da dinâmica social, sob o prisma sociológico<sup>82</sup>, atenta às relações de poder verificadas na realidade.

<sup>76</sup> FILHO, Alfredo Lamy; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das companhias**, 2ª ed. atual. e ref. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 591.

<sup>77</sup> FILHO, Alfredo Lamy; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **op cit.**, p. 593.

<sup>78</sup> FILHO, Alfredo Lamy; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **op cit.**, p. 594.

<sup>79</sup> FILHO, Alfredo Lamy; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **op cit.**, p. 600.

<sup>80</sup> FILHO, Alfredo Lamy; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **op cit.**, p. 594.

<sup>81</sup> COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 119.

<sup>82</sup> GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Sociedade anônima: poder e dominação. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, Nova Série, ano 23, n.º 53, 1984. p. 75

Exemplo claro desse descompasso entre as competências deonticamente prescritas pela lei e a realidade da dinâmica de poder societário é a forma como a administração das sociedades tendem a captadas pelo controlador, o que ajuda a compreender porque, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, deve militar ao majoritário a presunção de prática do abuso de personalidade.

Na teoria, prescrita pelo art. 154, §1º, da Lei nº 6.404/76<sup>83</sup>, o administrador eleito por determinado grupo de acionistas não pode agir em defesa dos interesses de seus eleitores, mas tão somente no melhor interesse da companhia, guardando a mesma independência funcional que os demais administradores da pessoa jurídica.

Na prática, entretanto, semelhante independência tende a não se verificar, em razão da força coativa exercida pelo controlador sobre a administração. Pode o controlador, por exemplo, simplesmente destituir discricionariamente o administrador. Nesse sentido, não é difícil de imaginar que o administrador, para salvaguardar seu cargo, venha a conduzir os negócios sociais em conformidade com o interesse do controlador, e não necessariamente da companhia. Segundo Tavares Guerreiro, essa dinâmica de poder representa um modelo típico de dominação sobre os órgãos da companhia, *in verbis*<sup>84</sup>:

“como os eleitores-acionistas têm o poder de vida e morte sobre a administração, podendo a qualquer tempo destituir qualquer administrador em caráter discricionário, fácil é de perceber que, do ângulo sociológico, o poder de controle se projeta para além do foro assemblear, impondo-se sobre a administração como uma força de caráter permanente, condicionando a gestão dos administradores-eleitos. Infiltra-se, dessa forma, o poder de controle pela própria tessitura organização da administração, influenciando, *de facto* nos rumos da empresa, como uma *potestas* efetiva. (...) Colocando o direito societário na sua já apontada feição de racionalidade, conclui-se, sem maior dificuldade, que o poder econômico, centrado nas mãos dos acionistas (e mais especificamente nas mãos do controlador) se transforma em autêntica dominação deliberada, para usar a terminologia de Weber.”

Da dominação passível de ser exercida pelo controlador, também são refém os minoritários. Afinal, pressupondo-se que não sejam parte de acordo de votos ou titulares de ações com voto plural, os minoritários não possuem força suficiente para impor suas decisões à assembleia geral ou aos órgãos de administração.

Ficam, muitas vezes, à mercê da condução dos negócios sociais pelo controlador, sem que possam exercer qualquer ato de gestão ou mesmo saber como os atos de gestão

<sup>83</sup> BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa. § 1º O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.

<sup>84</sup> GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Sociedade anônima: poder e dominação. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, Nova Série, ano 23, n.º 53, 1984. p. 75-77.

estão sendo praticados, visto que o direito de fiscalização não é irrestrito<sup>85</sup>. Essa diferença de poder, não raro, cria um ambiente de assimetria de informação entre os majoritários e os minoritários, que redundam na instauração de um conflito de agência em desfavor destes últimos<sup>86</sup>.

Com o objetivo de evitar abusos de controle, de modo a mitigar essa assimetria existente entre majoritário e minoritário e a equilibrar o poder do controlador com sua correlata responsabilidade, é que as leis societárias impõem atribuem direitos, deveres e responsabilidades distintos para cada um deles, que influirão na análise sobre a responsabilidade em face da desconsideração da personalidade jurídica.

## 5.2 APLICAÇÃO DOS REQUISITOS DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AOS MINORITÁRIOS

Mesmo diante dos distintos níveis de poder pressupostos entre majoritário e minoritário, o art. 50 do Código Civil não utilizou a quantidade de participação societária ou o poder de controle como critério para definir a extensão dos efeitos do levantamento do véu da pessoa jurídica. Trata-se, na ótica aplicada nesta monografia, de escolha acertada.

Na medida em que a modalidade de desconsideração da personalidade jurídica descrita no Código Civil constitui sanção de ato ilícito, deve-se buscar a responsabilização dos autores *de fato* da conduta que resultou na utilização abusiva da pessoa jurídica, com o objetivo cobrar apenas ao patrimônio deles a reparação do dano causado ao credor social. Nisto, deve haver uma preocupação mais com a realidade fática que permeia a prática da conduta ilícita do que com uma análise determinista entre majoritário e minoritário.

Detendo-se à realidade fática, é plenamente possível que eventual sócio minoritário pratique, comissiva ou omissivamente, condutas que se configurem como desvio de finalidade da pessoa jurídica ou como confusão patrimonial. Afinal de contas, como bem

---

<sup>85</sup> FILHO, Alfredo Lamy; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das companhias**, 2ª ed. atual. e ref. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 236.

<sup>86</sup> FRAZÃO, Ana. **Para que serve o direito societário?** A importância do equacionamento da relação entre poder e responsabilidade e dos conflitos de agência. Parte I. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnkpcjpcglclefindmkaj/http://www.professoraanafrazao.com.br/files/publicacoes/2019-11-27->

[Para\\_que\\_serve\\_o\\_Direito\\_Societario\\_A\\_importancia\\_do\\_equacionamento\\_da\\_relacao\\_entre\\_poder\\_e\\_responsabilidade\\_e\\_dos\\_conflitos\\_de\\_agencia\\_Parte\\_I.pdf](Para_que_serve_o_Direito_Societario_A_importancia_do_equacionamento_da_relacao_entre_poder_e_responsabilidade_e_dos_conflitos_de_agencia_Parte_I.pdf). Acesso em: 13/03/2023.

leciona Marcelo Adamek, as situações jurídicas dos sócios são tão complexas que só podem ser verificadas casuisticamente.<sup>87</sup>:

“A qualidade de sócio corresponde à situação jurídica que o indivíduo ocupa na relação jurídica societária e, por efeito, o conjunto de posições jurídicas subjetivas ativas e passivas da pessoa enquanto membro daquela específica sociedade; é, por outras palavras, a situação jurídica complexa que cada sócio ocupa na sociedade, situação esta que só poderá ser aferida em concreto e que, em cada sociedade, poderá variar de conteúdo para cada sócio.”

Também Marlon Tomazette se filia ao entendimento de que a condição de minoritário não deveria estar explícita na redação do art. 50. Deparado com a indagação sobre se seria possível responsabilizar acionistas minoritários de uma sociedade anônima, respondeu que semelhante critério não seria suficiente para confirmar responsáveis, o que apenas é possível por meio de uma análise casuística<sup>88</sup>:

“A positivação da desconsideração não responde a tal indagação, pois os textos legais não indicam os responsáveis e nem poderiam fazê-lo, pois acabaria ficando gessada a identificação dos responsáveis. Assim, a análise deve ser feita em cada caso, para saber a quem a desconsideração se estende.”

Nada obstante não seja critério imediato de análise, a posição jurídica ocupada pelo sócio ou acionista serve como importante *standard* para que o magistrado possa individualizar sua decisão, enxergando os requisitos da participação no ato ilícito e do auferimento de benefício à luz das particularidades que permeiam a dinâmica societária.

Isso porque o poder exercido *de fato* por determinado sócio e o seu nível de acesso a informações são pontos chave de análise e variação, em grande medida, conforme a posição de majoritário ou de minoritário, consoante bem pontua Bruno Salama<sup>89</sup>:

“Sócios geralmente diferem muito no seu nível de acesso a informações sobre os negócios da empresa e também no seu grau de influência sobre as decisões a respeito da condução dos negócios. A depender dessas variáveis chave, a aplicação de um regime de responsabilização de sócio gerará efeitos muito diferentes. Daí a conveniência de se refletir sobre diferentes regimes jurídicos para diferentes tipos de sócio.

(...) Ora, à medida que decresce o grau de conhecimento e influência do sócio nos destinos do negócio, torna-se cada vez mais improvável que possa contribuir para a realização de investimentos socialmente ineficientes, para o baixo investimento em precaução ou o uso da personalidade jurídica como escudo para fraudes e outros atos ilícitos. Com isso, torna-se cada vez mais improvável que se possa corresponsabilizar o sócio por uma ação culpável”

<sup>87</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Abuso de minoria em direito societário**: abuso das posições subjetivas minoritárias. 2010. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, pp. 47-48. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-02082011142051/publico/Tese\\_completa\\_publicacao\\_desautorizada.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-02082011142051/publico/Tese_completa_publicacao_desautorizada.pdf). Acesso em: 16/10/2022.

<sup>88</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**, v. 1, 8ª ed. rev. e atual., São Paulo: Atlas, 2017, p. 346.

<sup>89</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. **O fim da responsabilidade limitada no Brasil**: história, direito e economia. São Paulo: Malheiros-FGV, 2014, p. 457-458.

Essas referências ajudarão na difícil tarefa de constatar quem participou de determinado ato ilícito. Certamente, seria ofício bem mais fácil caso a prática delitiva pudesse ser apenas configurada por condutas comissivas, praticadas com dolo ou com culpa. A justificação é intuitiva. Na medida em que condutas comissivas representam um agir do sujeito, modificando diretamente a realidade, essa modalidade de autoria é mais perceptível.

Hipóteses mais delicadas, no entanto, são aquelas em que a participação no ato ilícito ocorre por condutas omissivas, haja vista que não geram física e materialmente o dano<sup>90</sup>. As omissões, como regra, são irrelevantes jurídicos.

Todavia, adquirem relevância jurídica e implicam na responsabilidade civil do omissente quando este tenha o dever de agir para evitar o dano<sup>91</sup> ou quando, por diligência razoavelmente esperada, pudesse agir para evitar o dano<sup>92</sup>. São, respectivamente, as hipóteses de omissão voluntária e de negligência, ambas eleitas pelo art. 186 do Código Civil como modalidades de autoria do ato ilícito<sup>93</sup>.

Para essa difícil análise sobre a autoria do ilícito na modalidade omissiva, muito relevante são os *standards* decorrentes dos deveres e responsabilidades que são impostos de forma distinta ao majoritário controlador e ao minoritário.

Ao controlador, é legalmente exigido atuar com a finalidade de fazer a companhia realizar seu objeto e cumprir sua função social. Mais ainda, são impostos os deveres de respeitar e atender aos interesses dos demais sócios, dos trabalhadores e da comunidade<sup>94</sup>.

Possui o controlador, ademais, responsabilidade pessoal por danos que causar por orientar a companhia para fins estranhos ao objeto social ou lesivos ao interesse nacional, bem como por levá-la a favorecer outra sociedade, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou em prejuízo da economia nacional<sup>95</sup>.

---

<sup>90</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**, 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 25.

<sup>91</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte especial. Tomo XXII. Direito das obrigações: obrigações e suas espécies. Fontes e espécies de obrigações. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958. p. 193.

<sup>92</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **op. cit.**, p. 33.

<sup>93</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022**. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>94</sup> BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

(...) Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

<sup>95</sup> BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. § 1º São modalidades de exercício abusivo de poder: a)

Disso se depreende que o controlador possui o dever de fiscalizar os negócios sociais e conduzi-los para o melhor interesse da sociedade, sob pena de responder pessoalmente por eventual desvirtuamento da pessoa jurídica. São fatores que inevitavelmente devem ser levados em consideração quanto ao juízo de extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse contexto, mesmo nos casos em que o controlador não tenha conduzido ativamente a pessoa jurídica para o desvio de finalidade ou para a confusão patrimonial, militará a presunção de sua participação no ilícito, na modalidade omissiva. Isso, pois o controlador possui o dever de agir para conduzir os negócios sociais em direção ao cumprimento de seu objeto e de sua função social. Constitui sua omissão, assim, em regra, uma infração ao dever de agir, que pode se revestir tanto de omissão voluntária quanto de negligência.

Ao minoritário, por outro lado, não são impostos deveres de fiscalização ou responsabilidades sobre a condução dos negócios sociais. A fiscalização, na verdade, constitui um direito essencial do minoritário, assim como o é para todos os demais acionistas da companhia, por força do art. 109, III, da Lei nº 6.404/76<sup>96</sup>. A diferença é que, para o controlador, além de direito, a fiscalização também constitui um dever, o que não é recíproco ao minoritário, por virtude de ausência de imputação legal.

Nessa perspectiva, o fato de os minoritários não fiscalizarem a atividade da sociedade, em regra, é um indiferente jurídico, que não configura autoria por eventual desvio de finalidade ou confusão patrimonial e, por conseguinte, não deve ensejar a imposição de sanção pela desconsideração da personalidade jurídica.

Aos minoritários, a decisão de exercer ou não o direito de fiscalização da sociedade é uma mera faculdade. Até mesmo porque, principalmente nas sociedades anônimas, a forma pela qual a fiscalização pode ser exercida não é ampla e irrestrita, devendo estar em observância com os procedimentos expressamente previstos na Lei nº 6.404/76.

É importantíssimo ressaltar, contudo, que a presunção de participação do majoritário controlador no ilícito e a presunção de não participação do minoritário no ilícito são apenas *juris tantum*, comportando prova em contrário. São apenas *standards*, como visto, que

---

orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;

<sup>96</sup> BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão privar o acionista dos direitos de: (...) III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais;

auxiliarão a análise do magistrado. Admitindo a possibilidade de prova em contrário, já decidiu o TJSP, ao excluir a sócia minoritária do polo passivo da execução<sup>97</sup>:

“Não há elementos nos autos que apontem para o fato de que a sócia minoritária, Railda Ananias Ramos, tenha realizado pessoalmente algum ato tendente a subsumir-se às hipóteses do artigo 50, do Código Civil. **Deste modo, dada a sua condição societária, de rigor o afastamento dos efeitos da aplicação da *disregard doctrine*, pelo menos até que surjam provas convincentes de que a referida sócia minoritária exerceu atos de gerência compatíveis com a sua inclusão no polo passivo da demanda.** Desse modo, diante das peculiaridades do caso em tela, aliado ao conjunto probatório carreado aos autos, é de rigor a reforma da r. decisão agravada, para excluir a agravante do polo passivo da execução”.  
(grifos)

Nessa esteira, pode o majoritário controlador, por exemplo, provar que envidou todos os seus esforços para conduzir a sociedade para fins lícitos, mas determinado administrador praticou pontual ato de abuso da personalidade jurídica sem que pudesse ter ciência ou intervir. Em semelhantes casos, não deve o majoritário controlador responder pela desconsideração da personalidade jurídica, em vista da ausência de sua participação no ato ilícito.

Da mesma forma, pode ser provado que o minoritário possuía ciência, inequívoca ou por constatação simples, de que a sociedade vinha sendo utilizada para a prática de atos ilícitos, configurando sua omissão voluntária. Pode ser demonstrado também que o minoritário efetivamente possuía influência pessoal nas decisões sociais, em grau suficiente para saber que a sociedade estava sendo utilizada de forma abusiva, e, mesmo assim, optou por permanecer inerte. Nesse último caso, mais comum nas sociedades de pessoas, a exemplo das limitadas, a intervenção seria razoavelmente exigida ao minoritário.

Para Bruno Salama, mesmo dentro do conceito de minoritário, os sócios podem ser divididos entre o grupo dos ativos e o grupo dos passivos, cuja diferenciação se dá em função do grau efetivo de envolvimento com a empresa<sup>98</sup>.

Os minoritários ativos são aqueles que detêm certo grau de influência sobre a administração, que exercem os seus direitos de fiscalização, enfim, que estão buscando saber dos negócios sociais. Os minoritários passivos, por outro lado, são aqueles que possuem pouco poder de influenciar os rumos da empresa ou estão desinteressados na gestão dos negócios.

Assim, mais uma vez voltando aos *standards* de análise, quanto mais poder e informação detiver o minoritário, mas provável será constatar sua autoria no abuso de

<sup>97</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (37ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 2216849-68.2019.8.26.0000, Relatora Des. Ana Catarina Strauch, julgado em 17/03/2020, DJe 21/03/2020.

<sup>98</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. **O fim da responsabilidade limitada no Brasil**: história, direito e economia. São Paulo: Malheiros-FGV, 2014, p. 463.

personalidade. Por outro lado, quanto mais passivo for o minoritário, há menos chance de que venha a ter influência no abuso de personalidade.

Além disso, também exerce influência no juízo sobre a autoria no ato de abuso de personalidade o grau e a recorrência em que os ilícitos são perpetrados. Sendo o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial constantes no modelo de negócios da sociedade, é difícil que eventual minoritário comprove sua ignorância. Se, de outra maneira, o ato ilícito foi praticado de forma pontual, será mais fácil ao minoritário alegar a ausência de sua participação.

Esses são parâmetros que certamente ajudarão a constatar a autoria da prática ilícita. Acontece que referido exame responde a apenas um dos requisitos que permitem a extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade ao sócio. Deve ser perquirido, ademais, se o sócio auferiu benefício direto ou indireto da conduta ilícita.

Consoante já foi tratado na seção 4, ainda não existem delineios claros acerca do que consiste o benefício indireto. Verifica-se, no entanto, posicionamento de importantes autores no sentido de apenas configurarem benefício aqueles que sejam econômicos, os quais podem, todavia, ser apenas potenciais<sup>99</sup>. Mais ainda, o STJ já entendeu que a mera retirada de dividendos não confere responsabilidade ao sócio<sup>100</sup>.

Dessa forma, independentemente da posição jurídica de sócios majoritário ou de sócio majoritário, deve ser atingido pelos efeitos patrimoniais da desconsideração da pessoa jurídica apenas aquele sócio que tenha participado, comissiva ou omissivamente, do abuso de personalidade e que dele tenha se beneficiado economicamente, ainda que de forma potencial.

---

<sup>99</sup> TARTUCE, Flávio e OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Lei da liberdade econômica**: diretrizes interpretativas da nova lei e análise detalhada das mudanças no direito civil e nos registros públicos – parte 2. Gen Jurídico, 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/09/25/mudancas-no-direito-civil-11e/>. Acesso em: 16/10/2022

<sup>100</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1.348.021/RJ. Decisão Monocrática Ministro Antônio Carlos Ferreira, julgado em 13/02/2019, DJe 19/02/2019.

## 6 CONCLUSÃO

Desde o início de sua aplicação no Direito brasileiro, pela forma jurisprudencial, até o momento de sua sistematização dotrinária e, enfim, de sua positivação no Código Civil, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica sempre teve preservada sua função de coibir ato ilícito praticado por meio da utilização abusiva da personalidade jurídica.

Coerentemente com sua natureza sancionatória, sempre vigorou de forma implícita no ordenamento jurídico a regra de que os sócios que não participaram da conduta ilícita não poderiam ser atingidos pelo efeito da medida, haja vista que, por força da premissa da personalidade da sanção, o credor lesado apenas pode cobrar a reparação pelos danos sofridos do patrimônio do agente responsável pela infração.

No entanto, chegaram a ser muito frequentes as hipóteses em que o Poder Judiciário simplesmente estendia a responsabilidade decorrente da desconsideração da personalidade jurídica a todos os sócios da sociedade empresária, de forma indistinta, mesmo àqueles que nada tiveram que ver com a prática ilícita.

Nesse contexto foi que a Lei da Liberdade Econômica empreendeu importantes alterações ao Código Civil, com o intuito de ressaltar a excepcionalidade da medida, ratificando que sua aplicação está adstrita aos casos de atos ilícitos, praticados com abuso de personalidade, bem assim com o intuito de reforçar que nem todos os sócios devem sofrer as consequências patrimoniais de sua aplicação.

Desde a entrada em vigor da referida lei, além de verificar a autoria do sócio no ato de abuso da personalidade, também deve o Poder Judiciário perquirir se algum benefício direto ou indireto foi auferido pelo sócio, em decorrência do ato abusivo. São os dois requisitos vigentes que determinam a possibilidade de extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica aos sócios.

Para o exame casuístico do preenchimento desses dois requisitos, muito relevantes são as variáveis que derivam da posição jurídica de majoritário ou de minoritário ocupada pelos sócios individualmente considerados, principalmente para verificar quais deles participaram do ilícito na modalidade omissiva, cuja constatação é bem mais difícil, na prática.

O majoritário, quando reveste-se da condição de controlador, possui o dever de agir para guiar a sociedade empresária à consecução de seu objeto e do interesse social, respondendo pessoalmente por seu eventual desvirtuamento. Nessa perspectiva, nos casos em que a sociedade seja utilizada para fins ilícitos, mesmo que de forma não guiada ativamente pelo majoritário controlador, será ele presumidamente participante da conduta ilícita, por

omissão ao seu dever de agir para evitar a condução ilícita da pessoa jurídica.

O minoritário, por outro lado, não detém responsabilidade imputada de forma expressa sobre a orientação dos negócios sociais, dado que, usualmente, não exerce poder de controle. Nessa perspectiva, sua omissão em caso de eventual ato de abuso da personalidade jurídica é presumidamente um indiferente jurídico, que não tem o condão de configurar sua autoria no ato ilícito.

Nada obstante, as legítimas e relevantes presunções comportam comprovação em contrário, de sorte que é plenamente possível, ainda que menos provável, comprovar que o majoritário controlador não participou do ato ilícito ou que o minoritário participou do ato ilícito.

Para isso, além da posição jurídica formal, da qual advém direitos, deveres e responsabilidades próprios, há que se analisar também o efetivo poder *de fato* exercido pelo sócio, mesmo que minoritário, sobre a condução dos negócios sociais, sendo certo que, quanto maior for esse poder, mais provável será constatar sua autoria no ato ilícito.

Dessa forma, uma vez que seja constatada a participação do sócio no abuso de personalidade, deve, por fim, o magistrado analisar se esse sócio infrator auferiu benefício econômico, mesmo que potencial, com a conduta abusiva.

Sendo afirmativa a resposta para as duas análises, ou seja, tendo o sócio participado do ato ilícito e tendo dele se beneficiado economicamente, deve sofrer os efeitos patrimoniais da desconsideração da personalidade jurídica. Por outro lado, sendo negativa a resposta de alguma das duas análises, o sócio não poderá sofrer os efeitos patrimoniais da desconsideração da personalidade jurídica.

## REFERÊNCIAS

ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Abuso de minoria em direito societário**: abuso das posições subjetivas minoritárias. 2010. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, pp. 47-48. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-02082011142051/publico/Tese\\_completa\\_publicacao\\_desautorizada.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-02082011142051/publico/Tese_completa_publicacao_desautorizada.pdf).

ARAÚJO, Vaneska Donato. **A Gênese dos Direitos da Personalidade e sua Inaplicabilidade à Pessoa Jurídica**. Tese de Doutorado – Universidade de São Paulo. São Paulo. 2014

B3. B3: Cédula do Produto Rural (CPR), 2022. Seção agronegócio. Disponível em: [https://www.b3.com.br/pt\\_br/produtos-e-servicos/registro/renda-fixa-e-valores-mobiliarios/cedula-de-produto-rural.htm](https://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/registro/renda-fixa-e-valores-mobiliarios/cedula-de-produto-rural.htm). Acesso em: 04/03/2023.

BETTI, Emilio. Causa del negozio giuridico. **Novissimo digesto italiano**, III, Torino, Utet, 1961.

BETTI, Emilio. **Teoría general del negocio jurídico**. Santiago: Ediciones Olejnik, 2018.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **A causa do contrato**. *Civilistica.com*, a. 2, n. 1, 2013.

BRASIL. Apelação nº 105.835, Relator Des. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, publicado na Revista dos Tribunais RT, vol. 343/181.

BRASIL. **Decreto n.º 2.953, de 28 de janeiro de 1999**. Dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2953.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2953.htm).

BRASIL. **Exposição de motivos nº 00083/2019, de 11 de abril de 2019**, item 15. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf). Acesso em: 10/03/2023.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Institui o Código Tributário Nacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm).

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)

BRASIL. **Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm).

BRASIL. **Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999.** Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19847.htm).

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022.** Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercados e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1.348.021/RJ. Decisão Monocrática Ministro Antônio Carlos Ferreira, julgado em 13/02/2019, DJe 19/02/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial nº 1861306/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 02/02/2021, DJ 08/02/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma) – Recurso Especial nº 279273/SP Relator Ministro Ari Pargendler, Relator para o Acórdão Ministra Nancy Andrighi, julgado em 4/12/2003, DJ 29/3/2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma) – Recurso Especial nº 1250582/MG Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 12/04/2016, DJe 31/05/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Habeas Corpus nº 285.587/SP, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 430. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2010]. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista\\_eletronica/stj-revista-sumulas-2014\\_41\\_capSumula430.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj-revista-sumulas-2014_41_capSumula430.pdf).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2010]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27435%27.num.&O=JT>.

BRASIL. Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo (2ª Câmara). Apelação nº 9.247, Relator Des. Edgar de Moura Bittencourt, publicado na Revista dos Tribunais RT 238/393/394, ao 44, agosto/1955.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (37ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 2216849-68.2019.8.26.0000, Relatora Des. Ana Catarina Strauch, julgado em 17/03/2020, DJe 21/03/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação n. 104.001, publicado na Revista dos Tribunais RT, vol. 316/165.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 164.678. Relator: Des. Pacheco Mattos, publicado na Revista dos Tribunais RT, n. 387, p. 138-139, 1968.

CANECA, R. L.; RIBEIRO FILHO, J. F.; ALBUQUERQUE, J. H. M. **Uma análise do caso da Avestruz Master sob a perspectiva da teoria dos simulacros e hiper-realidade de Baudrillard**, 2007. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://congressosp.fipecafi.org/anais/artigos72007/254>. Acesso em 04/03/2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**, 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, v. 2, 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Pessoa jurídica: conceito e desconsideração**. Justitia, São Paulo, v. 137, jan./mar. 1987.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CORDEIRO, António de Menezes. **Da boa fé no direito civil**, vol. I, Almedina, Lisboa, 1984.

FILHO, Alfredo Lamy; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das companhias**, 2ª ed. atual. e ref. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FRAZÃO, Ana. **Para que serve o direito societário?** A importância do equacionamento da relação entre poder e responsabilidade e dos conflitos de agência. Parte I. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.professoraanafrazao.com.br/files/publicacoes/2019-11-27-Para\\_que\\_serve\\_o\\_Direito\\_Societario\\_A\\_importancia\\_do\\_equacionamento\\_da\\_relacao\\_entre\\_poder\\_e\\_responsabilidade\\_e\\_dos\\_conflitos\\_de\\_agencia\\_Parte\\_I.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.professoraanafrazao.com.br/files/publicacoes/2019-11-27-Para_que_serve_o_Direito_Societario_A_importancia_do_equacionamento_da_relacao_entre_poder_e_responsabilidade_e_dos_conflitos_de_agencia_Parte_I.pdf). Acesso em: 13/03/2023.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Sociedade anônima: poder e dominação. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, Nova Série, ano 23, n.º 53, 1984.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. O percurso e os percalços da teoria da pessoa jurídica na Universidade Federal do Paraná: da desconsideração da pessoa jurídica à pessoa jurídica desconsiderada, a partir de J. Lamartine Corrêa de Oliveira. In: KROETZ, Maria Cândida (org). **Direito civil: inventário teórico de um século**. Curitiba : Kairós, 2012.

LEONARDO, Rodrigo Xavier e RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. **A MP da liberdade econômica: o que mudou no Código Civil? (parte 1)**. Conjur, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-06/direito-civil-atual-mp-liberdade-economica-mudou-codigo-civil>.

MICHELAN, Lucas Tavella. **A desconsideração da personalidade jurídica e a lei da liberdade econômica**. Migalhas, 2019. Disponível em

<https://www.migalhas.com.br/depeso/311860/a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-a-lei-da-liberdade-economica>.

NEVES, José Roberto de Castro, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica - O Averso do Averso*. In: **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no Direito Brasileiro** / Luis Felipe Salomão, Ricardo Villas Bôas Cueva, Ana Frazão, coordenação., 1ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.

PAES, José Eduardo Sabo. **A desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilidade dos administradores**. Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ., Brasília, ano 10, v. 19, 2002.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte especial. Tomo XXII. Direito das obrigações: obrigações e suas espécies. Fontes e espécies de obrigações. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: RT, n. 410, a. 58, dez. 1969.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Extensão da falência e a desconsideração da personalidade jurídica, in Daniel Carnio Costa (coord.), **Comentários completos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências**, v. III, Curitiba, Juruá, 2015

SALAMA, Bruno Meyerhof. Menos do que o dono, mais do que o parceiro de truço: contra a desconsideração da pj para responsabilização de procurador de sócio. **Revista Direito GV**, v. 8. São Paulo: FGV Direito, 2012. Disponível em: [https://works.bepress.com/bruno\\_meyerhof\\_salama/62/](https://works.bepress.com/bruno_meyerhof_salama/62/).

SALAMA, Bruno Meyerhof. **O Fim da responsabilidade limitada no Brasil**: História, Direito e Economia. São Paulo: Malheiros, 2014.

SERICK, Rolf. **Apariencia y realidad en las sociedades mercantiles**. Trad. Jose Puig Brutau, Barcelona, Ariel, 1958.

SOUZA, Eduardo Nunes de. **De volta à causa contratual**: aplicações da função negocial nas invalidades e nas vicissitudes supervenientes do contrato. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, 2019

STOLZE, Pablo. **A Lei n. 13.874 de 2019 (Liberdade Econômica)**: a Desconsideração da Personalidade Jurídica e a Vigência do Novo Diploma. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/760054174/artigo-do-professor-pablo-stolze-gagliano-sobre-a-lei-13784-2019-lei-da-liberdade-economica>.

TARTUCE, Flávio. **A Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019) e os seus principais impactos para o Direito Civil** - parte I. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/311604/a-lei-da-liberdade-economica-lei-13874-19-e-os-seus-principais-impactos-para-o-direito-civil-primeira-parte>.

TARTUCE, Flávio e OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Lei da liberdade econômica:** diretrizes interpretativas da nova lei e análise detalhada das mudanças no direito civil e nos registros públicos – parte 2. Gen Jurídico, 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/09/25/mudancas-no-direito-civil-lle/>.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial:** teoria geral e direito societário, v. 1, 8ª ed. rev. e atual., São Paulo: Atlas, 2017.